

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Luiz André Maia Guimarães Gesteira

**Expansão/Especulação Imobiliária e Expropriação Tributária: O Caso do
Município de Barra dos Coqueiros/SE**

São Cristóvão
2023

Luiz André Maia Guimarães Gesteira

**Expansão/Especulação Imobiliária e Expropriação Tributária: O Caso do
Município de Barra dos Coqueiros/SE**

Trabalho de Conclusão do Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Federal de Sergipe, apresentado
como requisito para a obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo L. de Matos.

São Cristóvão
2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Ata da Seção de Defesa

O presente trabalho foi defendido e _____ pela Banca Avaliadora em
____ / ____ /2023 - Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos

Banca Examinadora

Prof. Dr. Eduardo Lima de Matos
Orientador

Prof.^a Dr.^a Jussara Maria Moreno Jacintho
Avaliadora

Prof.^a. Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias
Avaliadora

São Cristóvão
2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo seu amor, representado na vida de Jesus Cristo e em sua mensagem de paz, sabedoria e misericórdia. Através dos ensinamentos presentes nas palavras e nos exemplos do Mestre se estabelece a inequívoca relação entre cristianismo e justiça social que tem servido de inspiração para a minha vida.

À minha esposa Cristianne e à minhas filhotas Sophia e Helena, pelo amor, carinho, compreensão, e por serem grandes motivações para que eu esteja sempre buscando melhorar em todos os aspectos de minha vida.

À minha mãe e à minha tia Neide, por terem cuidado de mim com todo o amor e atenção que uma pessoa pode receber. Por todas as oportunidades que tive, pelo acesso às melhores leituras, ao melhor da música e por toda consciência política que pude desenvolver ao ser criado por duas pessoas tão especiais. Agradeço pelos exemplos de honestidade, amor ao próximo, trabalho e dedicação... Agradeço por crescer cercado por livros e por carinho!

À toda a minha família, por querer sempre o meu melhor, por orar por mim e pelas palavras de incentivo e de carinho que sempre estão dispostos a me oferecer.

À professora Alexandrina Luz Conceição, por ser meu grande exemplo enquanto educadora, e por ter me ajudado a construir uma visão de teoria e de método essenciais para a minha vida acadêmica.

Ao professor Eduardo Lima de Matos pela valiosa orientação na construção dessa pesquisa e às professoras Jussara Maria Moreno Jacintho e Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, membros da banca, por aceitarem o convite para esse momento tão especial em minha jornada acadêmica, assim como pela importante contribuição ofertada ao longo da defesa desse Trabalho de Conclusão de Curso.

Aos demais professores que tive ao longo do curso, com o quais tive a oportunidade de ser instruído nos mais diversos ramos do Direito e de ciências afins. Em especial aos professores Afonso, José Lima, Clóvis, Karyna, Tanise, Otavio, Andréa, Pimenta, Carlos Alberto, Denise, Shirley, Marcelo, Alex Daniel, Victória, Leomir e Jadson. Assim como aos mestrados que, ao longo de sua prática docente, tanto contribuíram com o nosso aprendizado, em especial a Ana Paula, Rafaela, Antônio Wellington e Andrey.

Aos colegas de curso, com os quais pude compartilhar ótimos momentos, dentro e fora de sala de aula, enquanto caminhávamos juntos ao longo dessa jornada.

Aos integrantes das comunidades tradicionais do município de Barra dos Coqueiros, pela atenção com a qual tenho sido recebido desde as primeiras visitas, ainda durante a escrita de minha dissertação, nos anos de 2016 e 2017.

***“Nenhuma família sem casa, nenhum
camponês sem terra, nenhum
trabalhador sem direitos”***

Papa Francisco

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo analisar o intenso movimento de expansão do mercado imobiliário no município de Barra dos Coqueiros/SE nos últimos quinze anos, o qual o transformou na principal fronteira turístico-imobiliária do estado de Sergipe e apresentou, como uma das suas principais reverberações a demarcação de toda a extensão territorial deste município como perímetro urbano, estabelecendo assim a justificativa legal para a imposição da cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano para os membros das comunidades tradicionais que vivem em seu (outrora) espaço agrário e, com isso, o cenário adequado ao processo de expropriação necessário para a completa territorialização do capital financeiro nesse recorte espacial. Outrossim, também discutimos o quanto esse processo de expansão urbana vem promovendo um pernicioso decurso de fragilização dessas comunidades ao reduzir a oferta de terras disponíveis à atividade extrativista e ao precarizar as condições socioambientais para a sua permanência, inserindo assim novas e deletérias sociabilidades no território desses sujeitos sociais, através de uma lógica de produção do espaço marcada pela segregação e pela apropriação privada e desmedida da natureza. Identificado esse cenário, centramos nossa discussão na ação do Estado e do capital nos meandros do movimento de expansão urbana, com ênfase na análise do viés de expropriação territorial institucionalizada que se apresenta como seu corolário, buscando, a partir disso, identificar, no âmbito do próprio arcabouço jurídico-institucional do Estado, estratégias que possam o potencial de viabilizar a resistência e a permanência dos membros das comunidades tradicionais barracoqueirenses em seu território.

Palavras-chave: Estado, Expansão Imobiliária, Demarcação de Perímetros Urbanos, Delimitação Tributária, Expropriação Territorial.

ABSTRACT

This course completion work aimed to analyze the intense movement of expansion of the real estate market in the municipality of Barra dos Coqueiros/SE in the last fifteen years, which transformed it into the main tourist-real estate frontier in the state of Sergipe, and presented, as one of its reverberations, the demarcation of the entire territorial extension of this municipality as an urban perimeter, thus establishing the legal justification for the imposition of the collection of Property Tax and Urban Land Tax for members of traditional communities that live in their (once) agrarian space and, with that, the appropriate scenario for the process of territorial expropriation necessary for the complete territorialization of financial capital in this spatial area. Furthermore, we also discuss how much this process of urban expansion has been promoting a pernicious course of weakening these communities by reducing the supply of land available for extractive activity and by precariousing the socio-environmental conditions for their permanence, thus inserting new and deleterious sociability in the territory of these communities. social subjects, through a logic of space production marked by segregation and by the private and excessive appropriation of nature. Having identified this scenario, we focus our discussion on the action of the State and capital in the meanders of the urban expansion movement, with emphasis on the analysis of the bias of institutionalized territorial expropriation that presents itself as its corollary, seeking to identify, within the scope of the legal-institutional framework itself of the State, strategies that have the potential to enable the resistance and permanence of members of the traditional Barracoqueir communities in their territory.

Keywords: State, Real Estate Expansion, Demarcation of Urban Perimeters, Tax Delimitation, Territorial Expropriation.

SUMÁRIO

1 - Introdução.....	9
2 - O Aparato Estatal e Sua Funcionalidade Expropriatória.....	13
2.1 Do <i>Clearing Of States</i> aos Requesites da Instrumentalização do Aparelho Jurídico-Institucional.	14
2.2 Mercado Imobiliário, Especulação e Apropriação/Expropriação Territorial.....	22
3 - A Formalidade Jurídica e a Materialidade das Relações Sociais: As Multideterminações do Aparato Tributário no Município de Barra dos Coqueiros/SE.....	30
3.1 A Instrumentalização Expropriatória do Tributo e Sua Inarredável Colidência Com as Bases Princiológicas do Direito Tributário e da Constituição Federal de 1988.....	32
3.2 Algumas Questões Acerca da Incidência Tributária e suas Especificidades no Município de Barra dos Coqueiros/SE.....	41
4 - O Conhecimento Jurídico Como Instrumento de Resistência/Permanência.....	51
4.1 IPTU x ITR: os Meandros e Possibilidades de uma Longa Polêmica Legiferante..	52
4.1.1 A Resistência Como Forma de Permanência e a Permanência Como Forma de Resistir.....	60
5 - Considerações Finais.....	65
6 - Referencial Bibliográfico.....	68

1 - Introdução:

O conhecimento jurídico e o próprio direito, enquanto parte do arcabouço político-institucional do Estado, se estabelecem historicamente como fatores-chaves nas relações de poder. Nesse sentido, se por um lado Estado e capital podem promover, através de múltiplas determinações, movimentos de dilapidação das condições de permanência de povos e comunidades tradicionais em diversos recortes espaciais, instrumentalizando o próprio direito para isso. Por outro, o movimento de resistência à essas investidas pode se estabelecer também a partir do conhecimento jurídico, por vezes inacessível ou sonogado à esses sujeitos sociais.

Dessa forma, as contradições inerentes às próprias relações sociais e os interesses colidentes que as compõem, sobretudo quando tratamos de antagonismos de classe, podem materializar no próprio direito seus conflitos mais marcantes. Obviamente, se no âmbito desses conflitos o poder econômico se apropria da norma ao funcionalizá-la como verdadeira instância jurídica da sociedade capitalista, instrumentalizando, por exemplo, o próprio aparato tributário do Estado em prol da expansão da acumulação. Subsiste, por outro lado, de acordo com a relativa permeabilidade inerente ao aparelho estatal, a possibilidade de uma concreta insurreição do direito a partir da efetiva utilização de seus dispositivos em prol das necessidades dos sujeitos diretamente precarizados pelo movimento de reprodução do capital.

Partindo desse pressuposto, nos propomos a analisar, ao longo dessa pesquisa, como o substancial movimento de expansão do mercado imobiliário ocorrido no município de Barra dos Coqueiros nos últimos quinze anos¹, que o transformou na principal fronteira turístico-imobiliária do estado de Sergipe, apresentou como uma das suas mais deletérias reverberações a demarcação de toda a extensão territorial desse município como perímetro urbano, o que estabelece a justificativa legal para a imposição da cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os membros das comunidades tradicionais que vivem em seu (outra) espaço agrário, criando assim o cenário adequado ao processo de expropriação territorial

¹ O processo em si tem seu início por volta do ano de 2006, quando a Ponte Aracaju-Barra é construída, mas se fortalece sobretudo a partir da década de 2010 com dezenas de empreendimentos imobiliários sendo construídos no território do município.

necessário para a completa territorialização do capital financeiro nesse recorte espacial.

Dessa forma, assentada sobre a aparência da imparcialidade do aparelho jurídico-institucional do Estado, sua capacidade tributária pode ser largamente instrumentalizada visando garantir o processo de reprodução do capital, colaborando decisivamente com o movimento diametralmente oposto no qual para que o mercado imobiliário possa efetivar sua territorialização, a expropriação dessas comunidades torna-se não raramente condição preliminarmente necessária, ao passo que, quanto mais o mercado imobiliário constrói, menos terra resta para as comunidades tradicionais realizarem suas atividades patrimoniais de sobrevivência.

Identificado esse cenário, nos propomos, fundamentalmente, a analisar a reverberação tributária possibilitada pelo movimento de expansão na demarcação de perímetros urbanos no município de Barra dos Coqueiros e o viés de expropriação territorial institucionalizada que se apresenta como seu corolário, examinando para isso os meandros do movimento de expansão imobiliária nesse município após a construção da Ponte Aracaju-Barra, no ano de 2006. Outrossim, buscaremos também identificar, no âmbito do próprio arcabouço jurídico-institucional do Estado, estratégias de resistência que possuam o potencial de viabilizar a permanência dos membros comunidades tradicionais barracoqueirenses em seu território.

Quanto ao método utilizado, partindo da compreensão de que os desdobramentos dos fenômenos sociais devem ser analisados a partir do estímulo ao diálogo entre teoria e realidade, e de acordo com a compreensão da totalidade das relações, - uma vez que o conhecimento não se efetiva de forma compartimentalizada - foi feita a escolha pelo método do materialismo histórico dialético como balizador dessa pesquisa. A opção pelo método dialético permite compreender as contradições, ao desvelar o real através das mediações e ao discutir as relações a partir das diferenças de intensidade e qualidade que lhes são inarredavelmente intrínsecas, o que permite ao pesquisador a construção do conhecimento com base nas mutideterminações da realidade.

A fim de atingir os objetivos propostos foi realizada pesquisa de campo centrada em observações e fotografias. Configurando-se esse como momento de fundamental importância no estudo que nos propomos a realizar, uma vez que somente a partir da realidade observada *in locu* foi possível construir a análise interpretativa do real e de suas mediações, direcionando-nos à novas leituras e ao desenvolvimento da pesquisa. A leitura interpretativa da realidade esteve sustentada em substancial pesquisa bibliográfica, doutrinária e documental, com consultas ao arcabouço legal, jurisprudencial e demais precedentes que possibilitaram lastro teórico e subsídio para o desenvolvimento desse Trabalho de Conclusão

de Curso.

Para isso, foram realizadas leituras balizadas essencialmente em categorias de análise que envolveram a Teoria do Estado, onde discutimos, em especial, a instrumentalização do Direito e sua funcionalidade enquanto instância jurídica da sociedade capitalista, com fundamentação teórica em autores como Miaille (1994), Poulantzas (1977), Martinez (2013) e Gramsci (2020). Também abordamos a observância aos princípios fundamentais do e no direito tributário e as limitações constitucionais ao poder de tributar, referenciados, entres outros autores, nos textos de Goldschmidt (2004), Carvalho (2010), Lisboa e Marcon (2020).

Outrossim, foram realizadas pesquisas acerca do processo de produção do espaço e sobre a lógica da expropriação territorial no âmbito do movimento de territorialização do capital, com base na obra de autores como Harvey (2004 e 2007), Mészáros (2002), Oseki (1996), Fontes (2010) e Martins (1980 e 1993). Ademais, analisando o estado da arte, apresentamos, ao longo de nossa pesquisa, a produção de autores que já discutiram o processo de expansão do mercado imobiliário no município de Barra dos Coqueiros e suas eventuais reverberações sobre as comunidades locais, em especial, Gesteira (2017 e 2021) e Vieira (2010).

Quanto à sua estrutura, o presente Trabalho de Conclusão de Curso está dividido em três capítulos, com seus respectivos tópicos. No primeiro, discutiremos, a partir de uma breve revisão histórica, a lógica através da qual o aparato estatal pode ser funcionalizado em prol de movimentos expropriatórios de acordo com as mais variadas demandas do poder econômico. Para isso, analisamos como estratégias utilizadas há séculos, a exemplo das Leis dos Cercamentos, foram historicamente aperfeiçoadas, ganhando novos requintes institucionais-legais e uma nova roupagem na contemporaneidade, mas mantendo, no entanto, finalidades análogas aos métodos expropriatórios de outrora, podendo assim ser largamente utilizadas para dirimir atuais “entraves” à expansão da acumulação.

No segundo capítulo centramos nossa discussão nas multideterminações do aparato tributário no litoral norte sergipano, discutindo a relação dialética existente entre o processo de expansão imobiliária, a demarcação de novos perímetros urbanos e a imposição de cobrança do IPTU às comunidades tradicionais dos povoados do município de Barra dos Coqueiros. Outrossim, também nesse capítulo discorremos acerca da instrumentalização expropriatória do tributo e sua inarredável colidência com as bases principiológicas do próprio direito tributário.

Por fim, no terceiro e último capítulo, apresentamos como, a partir de uma lógica de “insurreição” do direito, o conhecimento jurídico, via de regra monopolizado pelos interesses econômicos dominantes, pode servir também como instrumento de resistência para os sujeitos sociais tradicionais em sua luta por autonomia e permanência nos territórios em que desenvolvem suas atividades patrimoniais de trabalho e de vida. Identificando, para isso, algumas estratégias e dispositivos viáveis para a sua utilização, assim como possíveis entraves à taxativa prevalência do uso sobre a localização no direcionamento dos tributos sobre os bens imóveis.

2 - O Aparato Estatal e Sua Funcionalidade Expropriatória

A partir de sua necessidade contínua de expansão, o modo capitalista de produção insere progressivamente novos recortes espaciais em sua lógica de acumulação, visando assim suprir as demandas de rotação de capital estabelecidas em um determinado tempo histórico. Dessa forma, o espaço é produzido seguindo a lógica de ajustes espaciais que se materializam em conformidade com as demandas do modo de produção e, por conseguinte, de acordo com o movimento do desenvolvimento desigual e combinado, condição *sine qua non* à reprodução sociometabólica do capital.

Sendo um modo de controle sociometabólico incontrolavelmente voltado para a expansão, ou o sistema do capital sustenta o rumo de seu desenvolvimento impelido pela acumulação, ou, mais cedo ou mais tarde, implode (MÉSZÁROS, 2002, p.131).

A inarredável tendência autoexpansiva do modo de produção não poderia, no entanto, sustentar-se sem um arcabouço político-jurídico-institucional que lhe garantisse, além da infraestrutura previamente necessária aos seus aportes, de uma miríade de incentivos fiscais/financeiros e da própria garantia da propriedade privada, toda a segurança jurídica imprescindível aos seus investimentos.

Dessa forma, se os entusiastas do contrato social enxergavam o Estado essencialmente como um ente suprasocial indispensável para a manutenção da ordem e da igualdade. Pode-se dizer que ao assegurar através do monopólio do uso da força - conferido mediante o contrato social - a proteção da propriedade privada, e ao estabelecer o arcabouço jurídico-institucional que legitimava a nova ordem econômica e social, partindo da possibilidade de uma mediação extraordinária para os conflitos sociais, o Estado dos contratualistas tornou-se o perfeito garantidor e legitimador da acumulação primitiva e da reprodução ampliada. Nesse sentido, a imprescindibilidade de sua existência certamente se justificava muito mais para a burguesia ascendente do que para todo o conjunto da sociedade.

Sob essa ótica, coube a Karl Marx (1818 - 1883) estabelecer a teoria fundamental de não alinhamento à ideia de imprescindibilidade do Estado, uma vez que, para esse autor, as bases do aparato estatal se encontram inexoravelmente fundamentadas nas relações de

produção, o que levava o Estado a operar com a inequívoca função de representante dos interesses da classe econômica dominante em detrimento dos anseios da classe trabalhadora. Dessa forma, nos estudos elaborados por Marx e Engels estabeleceu-se a premissa de que “o poder político do Estado moderno nada mais é do que um comitê (Ausschuss) para administrar os negócios comuns de toda a classe burguesa” (Marx; Engels, 2001, p. 68).

Nesse contexto, mesmo que Marx não tenha estabelecido um tratado que privilegiasse, especificamente, uma nova Teoria do Estado em seus estudos, seus postulados acerca da funcionalidade deste em relação à reprodução capitalista foram fundamentais para desmistificar a suposta neutralidade do ente suprasocial idealizado pelos contratualistas, sobretudo ao questionar os estatutos teóricos hegemônicos que defendiam a sua naturalização e, que naturalizavam, por conseguinte, as relações desiguais travadas em seu interior.

2.1 Do *Clearing Of States* aos Requisites da *Hodierna* Instrumentalização do Aparelho Jurídico-Institucional do Estado:

No âmago das relações desiguais que marcaram o advento e a ascensão dos Modernos Estados Nacionais é axiomático o intenso movimento de espoliação do campesinato das terras comunais que se estabelece com o fim do medievo. Esse processo foi motivado tanto por conta da nova lógica de extração de renda da terra que se materializava naquele tempo histórico, como também por conta da necessidade de criação de um excedente de mão de obra para a atividade fabril. Dessa forma, ao destruir a propriedade comunal, convertendo-a em uma convergente fonte de extração de renda para a aristocracia e de lucro para a burguesia, e ao criar um vasto excedente de força de trabalho, reduzindo com isso o valor médio dos salários pagos ao proletariado, o capital criou as condições revolucionárias necessárias para o seu processo de expansão.

Para a configuração desse decurso expropriatório, o aparato estatal, sobretudo a partir de seus mecanismos jurídico-institucionais foi, conforme discutiremos, essencial não apenas para legalizar e legitimar a espoliação do camponês, como também para executar, através do monopólio do uso da força, o próprio múnus expropriatório onde quer que houvesse recalcitrância por parte do campesinato, funcionando assim como o verdadeiro Leviatã hobbitano que devora implacavelmente seus súditos insubmissos. Nesse contexto, sua função jurídico-político-institucional em defesa dos interesses do poder econômico

tornou-se tão evidente e central que, conforme Martinez (2013), o Estado Moderno nascera marcado pela luta de classes, como segurança jurídica do capital, expropriação e espoliação do camponês e não, como se pensa, em defesa da segurança do cidadão (MARTINEZ, 2013, p.7).

Esses movimentos expropriatórios ocorreram, com suas devidas especificidades e de forma por vezes assíncrona, em diversos países do continente europeu, evidenciando-se assim como relações sociais fundantes do capital. Nesse sentido, ao analisar e discutir todo esse panorama, a instrumentalização do direito em prol da expropriação territorial do campesinato fora oportunamente identificada por Marx (2013) em seus estudos sobre a expansão da acumulação primitiva no espaço agrário da Inglaterra e do País de Gales, entre os séculos XVI e XIX.

Em sua obra, o autor de *O Capital* observou que fora a partir da edição das Leis Sobre o Fechamento das Terras Comuns² e das Leis de Cerceamento³ que iniciou-se o decurso expropriatório que permitiu a substituição da pequena propriedade pelo latifúndio, além da implacável extinção das terras utilizadas comunitariamente pelos camponeses. Processo que se materializou a partir de uma forma notadamente parlamentar de roubo, através da qual os proprietários de terras, com base em dispositivos legais (decretos de expropriação), presenteavam, indiscriminadamente, a si mesmos com os bens comuns (Martinez, 2013).

O *modus operandi* utilizado durante esse momento histórico, o qual privilegiava um conjunto de atos de violência visando a expropriação do campesinato, ficou conhecido, sobretudo, por um estratagema denominado “*clearing of states*”. Sua tradução literal significa, especificamente, o “clareamento das propriedades rurais”, o que representa, em sua essência, varrê-las de seres humanos (Marx, 2013). Procedimento caracterizado pela violenta remoção dos camponeses de extensas áreas do espaço agrário em distintas regiões do atual território do Reino Unido, compelindo, através do monopólio do uso da força do Estado, milhares de famílias a abandonarem as terras em que viviam em prol da ascensão de uma “nova oligarquia rural”.

² De acordo com Marx (2013), as Leis Sobre o Fechamento das Terras Comuns, foram na verdade decretos por meio dos quais os proprietários de terras se presenteavam a si mesmos com os bens comuns, ou seja, decretos de expropriação do povo visando o usufruto privado das terras por parte das oligarquias na Inglaterra e no País de Gales.

³ As Leis de Cerceamento referem-se ao cerco de campos abertos e terras comuns na Inglaterra e no País de Gales a partir do século XVI, criando através de dispositivos jurídicos direitos de propriedade sobre a terra anteriormente de uso comum. Com leis abusivas e política repressiva como suporte, as táticas do cerceamento eram explicitamente negativas ao “direito consuetudinário” e exploradoras do campesinato, obrigando a conversão dos camponeses em mão-de-obra barata para o trabalho industrial.

O custo de se arrancar pela raiz qualquer identidade, resistência, tendência ao inconformismo, foi o desenraizamento, a desterritorialização. No sentido de obrigarem ao abandono de seus lares, convicções, tradições, “direitos” e imporem a conversão à modernidade capitalista, exploração desmedida e “urbanização forçada” de levadas de milhares de famílias camponesas, as Leis de Cerceamento podem ser classificadas como leis motivacionais do Estado Moderno de Exceção (MARTINEZ, 2013, p.5-6).

O conjunto de processos que caracterizaram o advento da assim chamada acumulação primitiva demonstra, de forma incontestável, o quanto os procedimentos expropriatórios possuíram significativo protagonismo para o movimento de expansão do modo de produção capitalista desde os seus primórdios. Partindo desse contexto, Harvey (2004) realiza, com base nos escritos de Marx, uma breve exposição a respeito desses procedimentos, a partir da qual ficam demonstradas algumas das múltiplas facetas da lógica espoliativa do capital.

Estão aí a mercadificação e a privatização da terra e a expulsão violenta de populações camponesas; a conversão de várias formas de direitos de propriedade (comum, coletiva, do Estado etc.) em direitos exclusivos de propriedade privada; a supressão dos direitos dos camponeses às terras comuns [partilhadas]; a mercadificação da força de trabalho e a supressão de formas alternativas (autóctones) de produção e de consumo; processos coloniais, neocoloniais e imperiais de apropriação de ativos (inclusive de recursos naturais) [...] O Estado, com seu monopólio da violência e suas definições da legalidade, tem papel crucial no apoio e na promoção desses processos (HARVEY, 2004, p.121).

Por conta da demanda por constante ampliação de sua base social, os processos expropriatórios longe de haverem sido marca exclusiva do momento de surgimento do modo de produção capitalista, continuaram não apenas se materializando ao longo dos séculos seguintes, como, para além disso, aprofundaram-se e ganharam novas e mais requintadas facetas, sobretudo, a partir da convergente atuação do Estado Moderno. Dessa forma, ao mesmo tempo em que o fenômeno observado e discutido por Marx (2013) nos fornece subsídio para discutir a lógica de territorialização da expansão/expropriação capitalista em nosso recorte territorial, ao analisarmos o nosso objeto de pesquisa pudemos observar como contemporâneas e sofisticadas estratégias espoliativas passaram a ser concebidas e efetivadas como resposta para as mais recentes demandas do capital.

Nesse sentido, o poder de tributação do Estado se estabelece, hodiernamente, como um efetivo instrumento que possibilita a continuidade do movimento expropriatório notadamente essencial à territorialização do capital. Por conta de sua inerente função arrecadatória/fiscal, a tributação estatal possui inarredável aptidão para ser instrumentalizada

em prol das demandas expropriatórias, mesmo quando a própria Constituição Federal veda, em seu art.150, inciso IV, a utilização dos tributos com efeito confiscatório, sobretudo com o intuito de resguardar o núcleo essencial dos direitos fundamentais dos contribuintes frente à possíveis imposições fiscais opressivas.

Todavia, não obstante a protetiva constitucional e a base principiológica do próprio direito tributário, que consagra princípios como o do Não-confisco e o da Capacidade Contributiva, o que se observa, na prática, é a inafastável possibilidade da utilização dos tributos, a exemplo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), como notáveis instrumentos confiscatórios. O que, em especial ao tratarmos sobre o IPTU, impõe ao contribuinte a pungente possibilidade de expropriação territorial, em notável colidência direta com o direito à moradia previsto no art. 6º da Carta Magna.

Dessa forma, se Marx (2013) diagnosticou que, de forma notadamente ostensiva, os grandes senhores de terras bretões esbulharam, entre os séculos XVI e XIX, o campesinato das terras comunais, utilizando-se de autoritários decretos expropriatórios em conjunto com uso do monopólio da violência estatal, a lógica espoliativa que se estabelece na contemporaneidade tende a assumir facetas bem mais requintadas e dissimuladas, ao priorizar estratégias que privilegiam a precarização dos sujeitos sociais e a criação de substanciais fissuras para a sua permanência.

Dessa forma, se naquele tempo histórico a implementação de um *modus operandi* de espoliação territorial muito mais rudimentar já requereu a utilização da norma jurídica para a sua implementação, na atualidade, muito mais importante se torna o aparato jurídico-institucional do Estado para a remoção de possíveis entraves sociais e/ou ambientais que impeçam a concretização do multifacetado movimento de territorialização do capital financeiro.

Dentro desse panorama, foi possível identificar que um dos primeiros dispositivos jurídicos utilizados para possibilitar a expansão do mercado imobiliário no território do município de Barra de Coqueiros fora a edição da Lei Complementar 02/2008, que instituiu o primeiro Plano Diretor Sustentável e Participativo (PDSP) do Município. A partir desse instrumento legislativo, foi elaborado o Mapa de Zoneamento Municipal (Mapa 1), que criou, como resposta para as demandas do mercado imobiliário, a Zona de Adensamento Preferencial (ZAP) na área do Povoado Atalaia Nova e no entorno da Sede Municipal, e a Zona de Adensamento Básico (ZAB), na área do Povoado de Olhos D'água e proximidades do Povoado Capuã. Essas Zonas serviriam, doravante, como territórios de expansão urbana, assegurando e sistematizando a dilatação do mercado imobiliário em Barra dos Coqueiros.

Mapa 1 - Mapa de Divisão Zonal do Ano de 2008 e Localização dos Povoados do Município de Barra dos Coqueiros/SE



Fonte: Mapa de Zoneamento Municipal de Barra dos Coqueiros, 2008, Adaptado Pelo Autor, 2023.

O PDSP de 2008 ainda não legalizava, entretanto, a expansão irrestrita do mercado imobiliário para as áreas mais ao norte do município, uma vez que demarcava, até então, uma Zona de Adensamento Restrito (ZAR) entre os Povoados de Capuã e Jatobá, além de uma Zona essencialmente Rural (ZR), que abrangia parte da área do Povoado Jatobá, e os Povoados Touro e Canal de São Sebastião, esse último já nas proximidades das divisas com os municípios de Santo Amaro das Brotas e Pirambu. Outrossim, também limitava o parâmetro das construções verticais a um gabarito máximo de 4 pavimentos, com altura máxima de 15 metros (PDSP de Barra dos Coqueiros, 2008, p. 37).

Mesmo com a existência de restrições relevantes quanto à construção de empreendimentos imobiliários na ZAR e, sobretudo, na Zona Rural, o efervescente processo especulativo reproduzido entre o final da década de 2000 e o início da década de 2010 fez com que construtoras e incorporadores imobiliários expandissem suas operações para a Zona de Adensamento Restrito de Barra dos Coqueiros ainda nos primeiros anos da década de 2010. Foi sob esse panorama que foi projetado e construído na parte norte do Povoado Capuã, já no interior da ZAR, o condomínio fechado de lotes residenciais, Thai Residence. Primeiro grande empreendimento imobiliário localizado ao norte daquele Povoado.

Mesmo que o movimento de expansão imobiliária já adentrasse a Zona de Adensamento Restrito do município, havia até então alguns entraves que restringiam tanto a lucratividade dos investimentos, como também o incremento na arrecadação tributária. A saber, a impossibilidade da construção de edifícios com mais de quatro pavimentos e, a existência de uma Zona Rural, onde a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) se tornava legalmente inviável. Esses óbices, entretanto, foram solvidos a partir da edição de mais dois dispositivos jurídicos, nos anos de 2015 e 2016.

O primeiro deles foi a Lei Complementar 09/2015, que instituiu um novo padrão para a construção de condomínios verticais em Barra dos Coqueiros, liberando a edificação de torres com gabarito máximo de até 12 pavimentos e 45 metros de altura em diversas áreas do município. Já o segundo foi a Lei Complementar 004/2016, que alterou substancialmente o Plano Diretor do município, ao abolir a sua Zona Rural, incorporando-a doravante à Zona de Adensamento Restrito. Com a edição desses novos dispositivos, além de viabilizar a territorialização de novos empreendimentos imobiliários, - ao reduzir as restrições legais⁴

⁴ Ao estabelecer um novo gabarito máximo para as edificações, a administração municipal possibilitou a maximização do lucro das construtoras, ao passo que, ao eliminar a demarcação da Zona Rural, atenuou substancialmente as restrições legais para a construção de empreendimentos no norte do município, ao readequar o Índice de Aproveitamento, a Área Mínima do Lote, a Taxa de Permeabilidade e as Áreas de Reserva Legal no interior de empreendimentos que venham a ser ali construídos.

para a sua construção - a administração municipal local pôde, ao demarcar todo o espaço agrário de Barra dos Coqueiros como perímetro urbano, alavancar sobremaneira sua arrecadação tributária, além de criar uma inarredável fissura nas perspectivas de resistência e permanência de muitos dos membros das comunidades tradicionais locais.

Atrelado à criação do fator gerador⁵ e ao fato de a própria alíquota de IPTU já ser sobremodo superior à do Imposto Territorial Rural (ITR), houve, entre os anos de 2015 e 2016, um aumento notadamente extorsivo na base de cálculo do IPTU cobrado no município de Barra dos Coqueiros, conforme discutiremos com maior precisão no próximo capítulo. A abusividade do reajuste foi de tal forma flagrante, que gerou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) por parte do Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE), julgada no ano de 2017 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE), que declarou inconstitucional o aumento imposto aos contribuintes pela administração municipal, por, de acordo com o julgado, ferir os princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não confisco (FIRMO, 2017).

Mesmo declarada em 2017 a inconstitucionalidade no percentual de reajuste da planta de valores de IPTU de Barra dos Coqueiros, o que se observa, na atualidade, é que a administração municipal continua impondo aos contribuintes correções abusivas nos valores cobrados. A matéria, inclusive, tornou-se recentemente tema de debate na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, mais especificamente por conta dos valores de IPTU atualmente cobrados em áreas de expansão urbana no Povoado Jatobá.

Na Sessão Plenária desta quinta-feira (14) [...] o deputado Garibalde Mendonça utilizou o espaço de discussões em Plenário para declarar que tem recebido reclamações da população do município da Barra dos Coqueiros sobre o aumento Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) 2022. O deputado afirma que recebeu documentos de IPTU relacionados ao ano passado, e em comparação a esse ano, o aumento é notoriamente abusivo. No Residencial Caminho do Porto, pessoas pagaram ano passado o IPTU no valor de R\$ 274, 66, e esse ano, o valor do IPTU é de R\$ 1.194 reais. (SITE da ALESE, 2022).

O corolário imediato desse movimento de expansão na demarcação de perímetros urbanos, atrelado ao vertiginoso aumento na planta de valores de IPTU - causado, sobretudo, pelo intenso processo de especulação imobiliária que se territorializou no município nas últimas duas décadas - é a impossibilidade fática de parte considerável dos moradores dos

⁵ Uma vez que a integralidade do território do município de Barra dos Coqueiros está demarcada como perímetro urbano, incidi, em teoria, IPTU sobre toda a propriedade imóvel onde não for comprovadamente realizada atividade de caráter agropecuário.

povoados e demais áreas de ocupação tradicional do município preservarem as suas propriedades por muito tempo. Dessa forma, se estabelece uma relação dialética nitidamente perniciosa, na qual, a expansão urbana, que depende essencialmente da remoção desses sujeitos sociais para garantir a sua plena continuidade, configura-se, ao mesmo tempo, como condição/justificativa⁶ para o processo expropriatório,

Em uma dentre as muitas contradições que caracterizam historicamente a atuação estatal, o mesmo Estado que no Contrato Social garante a segurança e a manutenção da propriedade privada burguesa, possui as ferramentas e, por vezes, o desígnio de espoliar povos tradicionais de seus territórios a partir de uma política de liberação de áreas para a expansão do mercado imobiliário. Essa dilatação, ao mesmo tempo em que necessita de áreas livres de ocupação para se territorializar, traz consigo uma infinidade de novos contribuintes, tornando a arrecadação tributária exponencialmente superior.

Nesse contexto, assentada sobre a aparente imparcialidade do aparato estatal, a norma jurídica se estabelece como condição essencial à materialização do movimento espoliativo, evidenciando assim a relevância dos ensinamentos de Miaille (1994) acerca do fetichismo da norma jurídica. Para esse autor, o sistema jurídico capitalista se caracteriza por uma generalização da forma abstrata da norma e da pessoa jurídica, com vistas a um fetichismo jurídico, dentro do qual o homem crê que é sujeito de direito em um sistema jurídico independente das relações econômicas, e acredita que a norma se estabelece como um imperativo primeiro e categórico.

E, justamente nesse ponto, se estabelece o fetichismo, pois a norma configura-se tão somente como produto de um tipo de relação social, do qual, ela é expressão inequívoca. O que torna o campo jurídico, em última análise, verdadeira instância jurídica da sociedade capitalista. “Não que o estudo das regras tal qual elas se apresentam seja errado: é a crença sobre a neutralidade desta atitude nas condições em que ela se realiza que é discutível” (Miaille, 2005, p.44). Nesse sentido, torna-se essencial não apenas a compreensão acerca da centralidade histórica da norma jurídica para a reprodução do capital, como também torna-se necessário desmistificá-la para desvendar o caráter notadamente ideológico obnubilado pelo seu fetichismo.

Arrematando o tópico, por mais que as características do tempo histórico e o próprio *modus operandi* que caracterizou o *clearing of states* nas terras comunais de Inglaterra e País de Gales alguns séculos atrás possuam características específicas, a lógica autoexpansiva que

⁶ Se estabelece como justificativa básica uma vez que as áreas ao norte do Povoado Capuã foram demarcadas como perímetro urbano justamente por conta da expansão imobiliária recentemente territorializada nesse recorte espacial.

determina o movimento expropriatório, a própria espoliação territorial e a inarredável instrumentalização do aparelho jurídico estatal, em prol dessas finalidades, são seguramente análogas às do tempo presente, precedendo-as, entretanto, em sutileza e sofisticação. Nesse sentido, a exitosa empreitada jurídico-burguesa que esbulhou milhares de famílias camponesas do espaço agrário, visando garantir a reprodução do processo de acumulação primitiva naquele tempo histórico, nos serve como valiosa lição para melhor compreendermos o cerne dos movimentos expropriatórios na atualidade, sobretudo aqueles institucionalizados a partir do aparato estatal.

2.2 Mercado Imobiliário: Especulação, Apropriação e Expropriação Territorial

Por mais que a expropriação se configure como relação social fundante do capital de forma *lato sensu*, é sob a lógica de territorialização voraz inerente à especulação/expansão imobiliária que os movimentos expropriatórios tem assumido, na contemporaneidade, sua faceta mais notável, inclusive, pelo fato de “los especulativos mercados inmobiliarios urbanos se han convertido em los principales motores de La acumulación de capital” (HARVEY, 2007, p. 164).

Todavia, para além do recente protagonismo dos especulativos mercados imobiliários no movimento de expansão do capital, algumas características inarredavelmente intrínsecas à sua racionalidade fazem com que a territorialização desse mercado frequentemente demande e/ou tenha como seu constante corolário intensos processos expropriatórios. A primeira dessas características diz respeito à significativa extensão territorial ocupada pelos empreendimentos imobiliários, sobretudo os luxuosos condomínios clube horizontais. Nesse sentido, quanto maior a dimensão dos empreendimentos, mais significativo tende a ser o impacto ambiental e social direta e indiretamente atrelado à sua instalação.

No caso de Barra dos Coqueiros, condomínios como o Residencial Damha, com uma área de 870.663,91 m², Maikai Residencial Resort, com uma extensão de 405.149,44 m², Thai Residence, com 273.368,44 m² e o Complexo Alphaville, com área superior à 1.000.000,00 de m², ilustram rigorosamente esse perfil de territorialização. Para que esses e dezenas de outros empreendimentos fossem construídos no município, milhares de espécimes de mangabeiras, muricizeiros, cambuizeiros, cajueiros e mangueiras, essenciais à reprodução econômica e à autonomia das comunidades tradicionais locais, foram derrubados.

Precarizando, substancialmente, sua perspectiva de permanência. Ou seja, reforçando o potencial nocivo do movimento de expansão imobiliária em curso.

Para além disso, conforme identificou Vieira (2010), em sua tese de doutorado, mesmo áreas que ainda não haviam sido efetivamente apropriadas pelo mercado imobiliário, já apresentavam, à época de sua pesquisa, significativos entraves ao trabalho e à produção das comunidades extrativistas locais, tão somente por conta do intenso decurso especulativo ao qual estavam submetidas devido ao movimento de expansão urbana que já se territorializava no município de Barra dos Coqueiros desde a segunda metade da década de 2000.

As perspectivas de desenvolvimento para a zona costeira geraram a valorização de áreas com ocorrências de mangabeiras. Por conta da valorização das terras e conseqüentemente da especulação imobiliária foi intensificado o processo de demarcação das terras com implantação de cercas, dificultando assim o acesso dos catadores extrativistas. Esses fatos provocaram tensões entre os proprietários e os catadores do fruto. Na tentativa de equacionamento dos conflitos envolvendo esses atores sociais, surgiram as estratégias de permitir o acesso as áreas produtoras mediante o pagamento pela quantidade do fruto colhido. Cada catador que antes adquiria o produto pelo extrativismo direto, agora se vê obrigado ao pagamento de taxas para ter acesso às áreas produtoras (VIEIRA, 2010, p.192).

Outra questão que merece ser destacada é o perfil de espacialização⁷ dos diversos condomínios clube construídos entre a Rodovia SE-100 e a Praia da Costa (Figura 1), uma vez que ao ocuparem e construírem sua arquitetura defensiva em toda a extensão de terra entre a rodovia e a praia, esses empreendimentos, por si só, já criam obstáculos substanciais para a locomoção das catadoras entre os distintos locais onde ainda conseguem realizar a cata da mangaba e dos demais frutos da restinga. Obrigando-as a ter que deslocar-se até à SE-100 ou até a faixa de areia da praia para poder transitar entre as áreas de “cata”. O que aumenta consideravelmente o tempo utilizado para a realização da atividade, além de impor-lhes um desgaste físico muito maior, conforme identificou Gesteira (2017), em sua dissertação sobre as vicissitudes impostas às comunidades tradicionais de Barra dos Coqueiros após o início do processo de expansão imobiliária naquele município.

⁷ Ao mesmo tempo em que o acesso direto à Rodovia SE-100 é essencial para a instalação dos empreendimentos, há em seu perfil e no marketing ao qual estão associados, a necessidade dos condomínios possuírem acesso direto e privativo às praias locais, ou seja, caracterizarem-se como condomínios “pé na areia”. Tal atributo, os reveste de um fetiche mercadológico diferenciado, valorizando a mercadoria (lote urbanizado) comercializada. Por conta disso, a maioria dos condomínios clube localizados na faixa leste da SE-100 se enquadra nesse modelo de espacialização.

Eu acho que daqui a dez anos não tem mais um pé de mangaba aqui. As áreas onde construíram esses condomínios, eram áreas onde a gente catava muita mangaba, e além de destruir muitas mangabeiras, esses condomínios fazem que a gente tenha que ir para a beira da pista para ir de um sítio para outro. (Dona Branquinha, Catadora de Mangaba do Município de Barra dos Coqueiros, Apud Gesteira, 2017, p.100).

Figura 1: Perfil de Espacialização do Maikai Residencial Resort (da SE-100 à Beira da Praia da Costa)



Fonte: youtube.com

Outra característica intrínseca ao processo de territorialização do mercado imobiliário é o fato de que sua reprodução está inexoravelmente atrelada a uma infindável necessidade por apropriação de novas parcelas do espaço. Ora, ao contrário do que ocorre na produção fabril ou nas terras agricultáveis, onde se produz mercadorias de forma contínua em uma mesma área, em uma parcela do espaço onde é construído um imóvel residencial não há a possibilidade de realização de produção contínua de mercadorias que possam alimentar a lógica (re)produtiva do capital. Dessa forma, para que novas mercadorias possam ser produzidas de acordo com o viés do mercado imobiliário, novas extensões de terra precisam ser apropriadas continua e indefinidamente, demandando assim, por consequência, a proliferação de intensos processos expropriatórios.

Como vimos, a demanda por territorialização contínua e a significativa extensão dos seus empreendimentos fazem do mercado imobiliário uma força de apropriação territorial

sobremodo expressiva na contemporaneidade. Todavia, seu potencial de interferência direta e indireta no processo de produção do espaço vai consideravelmente além dessas características, uma vez que, para que o produto vendido por construtoras e incorporadores seja de fato atraente para o consumidor, algumas condições espaciais precisam, necessariamente, estar presentes, sobretudo no que se refere à estrutura viária construída no entorno dos empreendimentos. Como em vários locais as demandas do mercado não correspondem à realidade espacial que de fato se apresenta, torna-se essencial a intervenção do Estado na produção do espaço, para que este esteja apto a suprir as pretensões dos investidores.

Foi precisamente isso o que ocorreu em Barra dos Coqueiros com a construção da Ponte Aracaju-Barra, no ano de 2006, e com todas as infraestruturas rodoviárias construídas, expandidas ou revitalizadas no município nos anos seguintes⁸. A partir de investimentos conjuntos do Governo do Estado de Sergipe e da Prefeitura local, que ultrapassaram os R\$ 200 milhões (GESTEIRA, 2017), a estrutura espacial do município foi especificamente direcionada para a inserção das dezenas de empreendimentos imobiliários construídos ao longo dos últimos dezessete anos. Toda essa infraestrutura não apenas permitiu a instalação dos condomínios, como, notadamente, valorizou substancialmente cada um dos empreendimentos, aumentando sua rentabilidade tanto ao acrescer valor a cada unidade, como ao facilitar a sua comercialização⁹, colaborando assim com o movimento especulativo inerente ao mercado de imóveis.

E, por mais que muitas dessas infraestruturas beneficiem, em certa medida, também as comunidades tradicionais locais, toda a conjuntura histórica dentro da qual foram planejadas e realizadas, seu perfil e a própria localização de algumas delas evidenciam, iniludivelmente, a lógica em que estão inseridas. A grande questão, todavia, é que além de se destinarem prioritariamente à garantia da expansão do especulativo mercado imobiliário, - ao invés de estarem direcionadas ao uso dos autóctones - ao fazê-lo, essas infraestruturas compõem e promovem novas espacialidades, que colaboram decisivamente com a criação de fissuras na perspectiva de permanência dos sujeitos sociais tradicionais.

⁸ Além da construção da Ponte Aracaju-Barra, equipamento urbano que permitiu a expansão do mercado imobiliário em Barra dos Coqueiros, entre os anos de 2007 e 2013, o Governo do Estado de Sergipe também investiu mais de 20 milhões de reais na pavimentação, alargamento, revitalização e iluminação das Rodovias José de Campos e SE-100. Exatamente onde estão localizados os maiores e mais luxuosos empreendimentos imobiliários recentemente construídos no município.

⁹ A melhoria na acessibilidade e a requalificação de todo o entorno dos empreendimentos ao mesmo tempo em que valoriza a mercadoria (casa, apartamento, lote urbanizado...) comercializada, aumentando o lucro dos investidores, também viabiliza sua comercialização. Uma vez que a especulação imobiliária tende a se territorializar sobre áreas com maiores amenidades e mais viáveis para a instalação das pessoas e dos empreendimentos, a ação precípua do Estado na produção do espaço torna-se determinante para estabelecer o êxito desses empreendimentos e a taxa de lucro das construtoras e incorporadores.

Aqui se trata de projetos econômicos de envergadura, como hidrelétricas, rodovias, planos de colonização de grande impacto social e ambiental, mas que não têm por destinatárias as populações locais. Seu pressuposto é o da remoção dessas populações (MARTINS, 1993, p.61-62).

Outra característica do mercado imobiliário intrinsecamente relacionada ao processo especulativo é o fato de a construção dos empreendimentos, por si só, funcionar como instrumento de valorização do solo. Nesse sentido, a própria produção do espaço, materializada também a partir da construção dos exuberantes frontispícios dos condomínios clube, com toda a requalificação paisagística que os cerca, já pressupõem uma relevante influência em todo o processo de especulação imobiliária e ocupação do espaço contíguo. Sendo assim, o trabalho social realizado na produção do espaço não só valoriza a parcela do solo sobre a qual se efetiva, como também valoriza todo o entorno, sendo essa uma das mais destacadas características desse mercado.

Analisando mais amplamente esse panorama, a dimensão do processo de valorização do solo em Barra dos Coqueiros fica nítida quando observamos que a especulação imobiliária impulsionou, entre o início e meados da década de 2010, um aumento médio de mais de 300% no valor da tarefa de terra em algumas áreas do município, a exemplo do entorno do Povoado Capuã (GESTEIRA, 2017, p.79). Essa valorização fica explícita quando constatamos, por exemplo, o valor de alguns lotes urbanizados em condomínios luxuosos, como Residencial Damha, - localizado na Rodovia José de Campos - que conta com unidades que custam cerca de R\$1,5 milhão, e atualmente possui imóveis valendo mais de R\$3,5 milhões. Propriedades que certamente são tributadas com valores significativos de IPTU.

Dessa forma, ao passo em que o processo de urbanização é funcionalizado enquanto essencial subterfúgio para a demarcação das zonas de expansão imobiliária como perímetros urbanos, a valorização do solo também se torna um determinante pretexto para que os gestores municipais possam reajustar a planta de valor dos imóveis, e, por consequência, alterar as taxas de IPTU cobradas aos munícipes. Conforme fica demonstrado no fragmento a seguir, que trata, especificamente, do aumento abusivo julgado no ano de 2017 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe¹⁰.

¹⁰ Trata-se, conforme apresentamos na página 19, do aumento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) instituído pela administração pública de Barra dos Coqueiros entre os anos de 2014 e 2015, e que fora declarado inconstitucional pelo Pleno do TJSE no ano de 2017.

À época do reajuste, o então Secretário de Comunicação de Barra dos Coqueiros, Elton Ricarte, justificou o expressivo aumento no IPTU alegando, entre outras coisas, que a instalação dos recentes empreendimentos imobiliários construídos naquele município estava diretamente atrelada à substancial elevação dos valores cobrados. De acordo com ele, por conta do crescimento populacional e da chegada desses grandes empreendimentos à cidade, não seria justo que a base para o cálculo do IPTU cobrado continuasse a mesma (GESTEIRA, 2021, p.238).

A partir de todo esse contexto, consideramos que a capacidade de gerar arrecadação tributária, direta e indiretamente, se configura - em associação à própria pressão dos investidores - como fator determinante para que os gestores públicos instrumentalizem de forma peremptória o aparato estatal no sentido de viabilizar a territorialização do mercado imobiliário sobre o espaço agrário. Notadamente, a conjunção desses interesses está inarredavelmente relacionada à toda a conformação expropriatória que se estabelece nesse recorte territorial, - a partir da atuação do Estado e do capital - com o escopo de liberar áreas ocupadas pelo campesinato para a instalação de dezenas de condomínios e grandes loteamentos.

Esse processo de expansão urbana possui uma tendência de espacialização bem definida, tendo se concentrado inicialmente nos arredores da Rodovia José de Campos e nas proximidades da Cabeceira da Ponte Aracaju-Barra, mas, se expandido, em seguida¹¹, para áreas mais ao norte, ao longo das margens da Rodovia SE-100. Adentrando, a partir daí, - também por conta da raridade do solo urbano - o espaço agrário do município, inicialmente nos Povoados Olhos D'água e Capuã, nos quais a faixa leste da SE-100 está sendo continuamente ocupada por luxuosos condomínios clube, enquanto na faixa oeste estão sendo instalados condomínios verticais voltados a um público com menor poder aquisitivo, semelhantes ao que encontramos na área da cabeceira da Ponte.

Nesse contexto, sobretudo os luxuosos empreendimentos construídos entre a mencionada rodovia e as praias locais caracterizam-se por um modelo de ocupação e uma dimensão em área construída ainda incomuns, se comparados com o padrão historicamente observado em todo o estado de Sergipe. Esse perfil de ocupação, no entanto, possui uma evidente tendência de dilatação ao longo da década de 2020, com inúmeros novos condomínios já projetados ou em fase de construção nas áreas ao norte do Povoado Capuã, - onde até então existia apenas o Thai Residence - a exemplo do Barra Loft & Residence, do Barra Bali Sergipe, do Mares

¹¹ O movimento de expansão do mercado imobiliário no município de Barra dos Coqueiros desde o período de construção da Ponte até o início da década de 2010, concentrou-se na área próxima à Rótula de entrada da cidade e no entorno da Rodovia José de Campos.

Malui Residence, do Malibu Beach Residence e do Ocean Barra Residence.

Conduzido a partir do próprio aparato estatal, esse processo de apropriação territorial multifacetado, quando não expropria ou solapa decisivamente as condições de permanência dos sujeitos sociais tradicionais, limita o uso do espaço à formas de apropriação privadas e segregadas, delimitando direitos e ignorando toda a legitimação histórica construída a partir do valor de uso do solo, modificando drasticamente seu conteúdo de ocupação, que passa a ser definido a partir do modelo homogeneizante que caracteriza a produção do espaço sob a égide da aliança entre Estado e mercado imobiliário.

O espaço capitalista-estatista tem como característica ser: homogêneo, o que permite a intercambialidade dos tempos e dos lugares e conforma no espaço as frações da cotidianidade. A homogeneidade, entretanto, não significa democratização no (do) espaço: esse espaço é fortemente centralizado e segregado; é também um espaço quebrado, vendido e consumido aos pedaços, em lotes, de maneira a permitir a obtenção de renda pelos proprietários da terra; e também um espaço hierarquizado, uma coleção de guetos, uma espacialização da hierarquia do poder econômico e político. Esse espaço só sobrevive graças ao *estatista*, que o sustenta e ‘planeja’ (OSEKI In MARTINS, 1996, p. 115 e 116).

Esse movimento de apropriação territorial, que se configura sincronicamente também como processo de expropriação, apesar de seus aspectos nitidamente classistas e segregadores, se efetua de forma engenhosamente naturalizada a partir da ação do Estado que, além dos incentivos infraestruturais, legaliza e legitima todo o processo. É dentro dessa perspectiva que a instrumentalização do aparelho estatal para a criação de cenários propícios aos investimentos da iniciativa privada assume facetas cada vez mais requintadas, com sua atuação desigual, em colidência aos direitos mais básicos das comunidades tradicionais, se desenvolvendo sob a estratégica roupagem institucional-legal. Nesse sentido, as mediações de classe se darão, sempre que possível, a partir da utilização do aparato jurídico-político-institucional do Estado, ou seja, através da criação e uso de dispositivos legais que justifiquem sua atuação funcionalmente desigual. Conforme afirma Gramsci (2020),

esse Estado é mais uma aspiração política que uma realidade política, existe apenas como modelo utópico, mas é justamente a sua existência como miragem que o robustece e faz dele uma força de conservação (GRAMSCI, 2020, p.24).

Materializa-se assim o deletério processo de expansão urbana no município de Barra dos Coqueiros, fomentando em conjunção a ele a inserção e articulação de distintos agentes do capital nesse recorte territorial. Nesse sentido, uma vez que é no espaço urbano e a partir da produção do espaço urbano que se consomem as condições mais adequadas

para a mobilização de capitais de diferentes origens¹² sob a lógica coordenativa do capital financeiro, urbanizar o espaço agrário - em áreas nas quais a territorialização do capital se efetivará a partir da lógica da especulação imobiliária - torna-se missão imperativa para o Estado.

É sob essa lógica implacável que lugares por décadas negligenciados pela omissão estatal, na atualidade, frente à possibilidade da exploração turístico-imobiliária, passam a receber substanciais aportes financeiros em suas infraestruturas. Ao passo em que essas novas e imponentes estruturas são construídas, são inseridas, abruptamente, novas espacialidades e sociabilidades, com o espaço sendo produzido de acordo com a lógica da privatização da natureza e da segregação social, da separação dos muros e das vidas, instituindo assim um território compartimentalizado e repleto de rupturas.

¹² Nos referimos aqui, além do mercado imobiliário, aos setores da construção civil e ao próprio comércio varejista, - com todas as suas nuances - por exemplo.

3 - A Formalidade Jurídica e a Materialidade das Relações Sociais: As Multideterminações do Aparato Tributário no Município de Barra dos Coqueiros/SE

Conforme já discutimos, o aparato jurídico formal se estabelece, a partir de sua formalidade fetichizante, como instrumento naturalizador das relações desiguais mediadas pelo próprio Estado. Dentro desse contexto, ao passo em que possui como função-primeira sua manutenção e o bem comum dos cidadãos, o tributo, longe de se estabelecer como mecanismo equânime, que ajuda a promover equilíbrio no bojo das relações econômicas e sociais, configura-se, não raramente, como ferramenta exasperadora das desigualdades socioeconômicas.

Essa característica, em particular, possui algumas distintas facetas que devem ser compreendidas por quem se propõe a analisar a funcionalidade do tributo enquanto instrumento jurídico-institucional de manutenção do *status quo*. A primeira delas, é o fato de que boa parte da tributação no Brasil possui caráter indireto, o que lhe confere um perfil nitidamente desigual, ao passo que a própria tributação direta possui um viés distributivo que afronta inexoravelmente a lógica da equidade e da pessoalidade. Por conta disso, nosso Sistema Tributário, ao contrário do que prevê a própria Constituição Federal, possui um viés nitidamente regressivo, arrecadando proporcionalmente mais daqueles contribuintes que ganham menos e possuem menor patrimônio.

Outrossim, a lógica da tributação no Brasil denota uma total inadequabilidade em relação ao pacto federativo no que se refere às competências tributárias de cada ente, promovendo um total desequilíbrio¹³ na arrecadação entre os diferentes entes federados, o que, por sua vez, nitidamente reforça a sanha tributária dos municípios, taxativamente

¹³ Se destaca a ineficiência do Sistema Tributário Brasileiro no que se refere à absoluta centralização nas mãos da União, dos recursos oriundos da tributação, o que fere frontalmente as bases do que deveria ser o Pacto Federativo, o qual pressupunha a divisão de obrigações e de recursos entre União, estados e municípios de forma equilibrada. Essa desproporcionalidade foi sobretudo acentuada após a CF/1988, que promoveu o vertiginoso crescimento dos valores arrecadados pela União através das contribuições sociais, valores os quais nem sempre eram partilhados com os demais entes. Para ilustrar esse cenário desigual, de acordo com dados do IPEA (apud PESSOA, 2018), no ano de 2015, mais de 68% da arrecadação com carga tributária no país foi destinada à União, enquanto isso, os estados arrecadaram cerca de 25% da receita com tributação e os municípios foram responsáveis por pouco mais de 6% do montante arrecadado.

preteridos em comparação aos estados e, sobretudo, em relação à União, na divisão da arrecadação.

No mais, o fato dos tributos não serem essencialmente revertidos em contrapartidas sociais, a ausência de tributação sobre grandes fortunas¹⁴ e sobre a propriedade de bens luxuosos, como iates, aviões e helicópteros de passeio, além das isenções, anistias e outras formas de renúncias fiscais, - por vezes relacionadas à concessão de privilégios à elite política e econômica do país - retiram todo o sentido ético da tributação, colocando em descrédito a justiça fiscal, o que contribui decisivamente com a deslegitimação dos impostos em relação à opinião pública.

Por fim, conforme já comentamos brevemente, o Sistema Tributário Brasileiro entra, não raramente, em colidência com alguns dos princípios mais básicos do próprio Direito Tributário, a exemplo do Princípio da Capacidade Contributiva e do Princípio do Não Confisco, além de, sistematicamente, entrar em conflito com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e, por vezes, até mesmo com previsões constitucionais que tratam dos direitos fundamentais de qualquer cidadão, a exemplo do direito à moradia.

Todos esses fatores contribuem de forma significativa com uma das problemáticas mais destacadas dos tributos no Brasil, que é a total ausência da cidadania tributária. Fica claro assim, que a problemática da tributação em nosso país se estende desde a sua estrutura e das previsões legais sobre as quais está assentada, a até a utilização prática do aparelho fiscal/tributário por parte dos entes federativos.

De todo esse panorama, nos ateremos, ao longo das próximas páginas, mais especificamente à discussão acerca da ausência de pessoalidade e de progressividade da atividade tributária no Brasil, assim como ao multifacetado atrito entre a racionalidade notadamente espoliativa do Sistema Tributário Nacional e as bases principiológicas que, em teoria, regem tanto o nosso regramento constitucional, como, em especial, a própria legislação tributária brasileira. Tudo isso, com foco no processo de instrumentalização expropriatória do tributo, analisado a partir das reverberações intrínsecas ao recente movimento de expansão urbana no município de Barra dos Coqueiros/SE.

¹⁴ Embora esteja previsto no artigo 153, inciso VII da Constituição Federal, o Imposto Sobre Grandes Fortunas jamais foi de fato instituído no Brasil, por mais que dependa para isso unicamente da edição de uma lei complementar. Tal imposto serviria não apenas para promover uma maior justiça fiscal no STN, promovendo redistribuição de renda em um país de extrema assimetria social, como também poderia ser de grande utilidade no combate à evasão fiscal. Nesse quesito, é importante destacar que alguns dos países com melhor distribuição de renda e equilíbrio socioeconômico do mundo já adotam essa modalidade de imposto, a exemplo de Alemanha, Suíça, França, Suécia, Dinamarca e Noruega.

3.1 A Instrumentalização Expropriatória do Tributo e Sua Inarredável Colidência Com as Bases Principlológicas do Direito Tributário e da Constituição Federal de 1988

O Sistema Tributário Nacional, regulado a partir da Lei 5.172 de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (CTN), pode ser definido como o conjunto de tributos cobrados pelo Poder Público, em suas diferentes esferas, com vistas a garantir o custeio das atividades que lhe competem, a exemplo da educação pública, da saúde pública, da segurança pública, do saneamento básico, entre outros. De acordo com esse entendimento, decorre, prioritariamente, da satisfação de tais necessidades básicas da sociedade, a funcionalidade da tributação estatal.

Além de suas funções fiscais, é também característico da tributação funções extrafiscais, sobretudo, na perspectiva de promover uma melhor distribuição de renda, atenuando as desigualdades sociais e regionais, assim como estimulando a cultura, a produção e a geração de emprego, e a garantia da função social da propriedade urbana e rural, viabilizando, dessa forma, objetivos fundamentais da República Brasileira, previstos no artigo 3º da Constituição Federal/88. Todo o aparato tributário, é importante frisar, mobilizado de acordo com os princípios da legalidade, da capacidade contributiva, do não confisco, da anterioridade, da personalização do imposto, da igualdade tributária, da irretroatividade, da imunidade, da uniformidade e da progressividade das alíquotas, os quais devem, em teoria, reger o Direito Tributário.

Levando em conta as severas desigualdades regionais e sociais que caracterizam a estrutura social brasileira, onde a renda apropriada pelo 1% mais rico da população equivale à mesma renda dos 45% mais pobres, obedecer aos princípios básicos da tributação e garantir a redistribuição justa de renda e a equalização das desigualdades regionais a partir deles, conforme afirma FATORELLI (2003), seria algo imprescindível, até mesmo para garantir ao Sistema Tributário maior legitimidade social. Assegurando, dessa forma, que se constituísse como promotor da justiça social e da justiça fiscal.

Entretanto, o relevante incremento da carga tributária no Brasil nas últimas décadas, em especial após a promulgação da Constituição de 1988¹⁵, e que coloca o país entre as dez nações do mundo que impõe maior carga tributária aos seus cidadãos, não acompanha sua contrapartida básica, qual seja, a disponibilização, por parte do Estado, de serviços

¹⁵ Até a Promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a carga tributária em nosso país representava pouco mais de 20% do Produto Interno Bruto Nacional. Já no ano de 2013, duas décadas e meia após a promulgação da CF/88, nossa carga tributária havia alcançado aproximadamente 36,5% do PIB, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT, 2013).

públicos de qualidade e a redistribuição justa de renda.

Ao invés disso, o que se observa, historicamente, é que os recursos obtidos com a tributação no Brasil apresentaram-se como socialmente infrutíferos, pois foram em grande parte utilizados para o pagamento dos juros da dívida pública. Dessa forma, comprovou-se que “o aumento da carga serviu apenas para concentrar renda nas mãos dos detentores do capital financeiro, que em última análise, são os credores da dívida pública brasileira” (FATORELLI, 2003), atestando assim a lógica subjacente e iniludivelmente controversa do nosso modelo tributário.

Outrossim, no Brasil, cerca de dois terços dos tributos advém da tributação sobre o consumo, até mesmo de produtos destinados à sobrevivência básica dos cidadãos, como alimentos, remédios e produtos de higiene pessoal (FATORELLI, 2003). O que, por si só, já demonstra total descompasso entre o Sistema Tributário e qualquer possibilidade de equidade e justiça fiscal/social a partir da tributação. De acordo com essa lógica, ao passo em que polpa uma elite econômica com grande influência política/legislativa, que em termos percentuais muito pouco é tributada em sua renda e em seu patrimônio - mesmo possuindo capacidade sobremodo maior para isso - o Sistema Tributário Brasileiro onera o “cidadão comum”, exaurido em sua capacidade contributiva, até mesmo em relação às suas necessidades de consumo mais básicas.

Para além disso, mesmo a tributação voltada especificamente ao patrimônio enquanto fator gerador, se estabelece, no Brasil, de forma completamente equivocada, conforme demonstra Carvalho (2010), no fragmento a seguir. Nele, o autor apresenta como exemplo as regras-matrizes de incidência do Imposto Territorial Rural, o qual, como tributo de natureza real, onera diretamente o bem, desconsiderando, *a priori*, os dados pessoais do sujeito-proprietário. Mesma lógica que se aplica também ao IPTU.

Sucedo que grande parte da elaboração legislativa do imposto de que tratamos se volta para especificações do bem imóvel em torno do qual se instala a relação jurídica, o que autoriza a ilação de que o legislador pouco se ateve ao titular do direito subjetivo, preferindo estabelecer gradações regulatórias em função do objeto (CARVALHO, 2010, p.212).

Ao direcionar a tributação estatal especificamente sobre a propriedade/objeto, fragmentado-a da totalidade patrimonial do titular do direito subjetivo, o Sistema Tributário Nacional reforça sua função enquanto força de conservação social e de recrudescimento da desigualdade econômica, uma vez que impõe a mesma carga tributária, tanto a um contribuinte que utiliza o único imóvel que possui como sua moradia (bem de família),

como a outro, que em teoria detenha uma série de bens imóveis, luxuosos bens móveis não tributados, além de ser possuidor de uma grande fortuna, sobre a qual também não incide qualquer imposto específico. É justamente esse parâmetro de tributação, impessoal e regressiva, que pode ser observado na gênese de todo o nosso aparato tributário, afinal, a lógica desigual da tributação no Brasil vai muito além dela própria.

Por mais que a própria legislação apresente sua evidente (i)racionalidade ao instituir um Sistema Tributário manifestamente desigual, é na prática, que observamos os gestores públicos complementarem o processo de eliminação de qualquer possibilidade de justiça social de natureza tributária, ao afrontarem diretamente, a partir da imposição fiscal/arrecadatória, não apenas princípios basilares do direito tributário, como até mesmo princípios e estatutos constitucionalmente estabelecidos, alguns dos quais intrínsecos aos próprios direitos fundamentais de qualquer indivíduo.

Direcionando a análise inicialmente aos princípios tributários, observamos que, ao servirem como base para a interpretação das normas jurídicas e como como parâmetro de controle de constitucionalidade, - caso alguma norma tributária venha a afrontar a Carta Magna - tais princípios se configuram como uma limitação e uma regulação ao poder de tributar da União, dos estados e dos municípios. Nesse contexto, ao considerar as condições pessoais do sujeito passivo da obrigação tributária para, em função destas qualidades, aferir sua capacidade de contribuir, o Princípio da Capacidade Contributiva - inarredavelmente atrelado à progressividade do tributo - assume inequívoco protagonismo na salvaguarda do patrimônio do administrado frente à sanha arrecadatória dos gestores públicos.

Em sendo critério de graduação do imposto, a capacidade contributiva atuará, outrossim, como limite da tributação, permitindo a manutenção do mínimo vital, obstando que a progressividade tributária atinja níveis de confisco ou de cerceamento de outros direitos constitucionais (COSTA, 2017, p.102).

Analisando o nosso objeto de pesquisa à luz dessa importante base principiológica, consideramos que o vultoso incremento na planta de valores de IPTU que a Prefeitura de Barra dos Coqueiros impôs aos seus contribuintes ao longo dos últimos anos, exclusivamente com base na expansão do processo de especulação imobiliária, ou seja, sem qualquer preocupação com capacidade financeira dos munícipes, - em especial no que se refere aos membros das comunidades tradicionais locais - afronta inequivocamente o princípio supramencionado.

Outrossim, no panorama em questão, a conversão da cobrança de ITR em tributação

por IPTU - nas áreas recentemente demarcadas como perímetro urbano - reconfigurou por completo as relações que se estabelecem em torno da capacidade contributiva dos administrados, uma vez que boa parte dos proprietários dos pequenos imóveis rurais do município, doravante passíveis de tributação com altas taxas de Imposto Predial e Territorial Urbano, pagavam valores módicos ou eram até mesmo isentos de Imposto Territorial Rural. Uma vez que, de acordo com o art. 2º da Lei 9.393/96, são isentas de ITR as glebas rurais com dimensão inferior a 30 hectares, desde que o proprietário não possua outro imóvel, seja ele em área rural ou urbana.

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, in fine, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a :

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município (BRASIL, 1996).

Por outro lado, além dos valores e da própria possibilidade de isenção em relação ao IPTU serem sobremodo mais problemáticos do que o que ocorre com o ITR, favorecendo assim a criação de uma dívida tributária do imóvel para com a administração pública, observa-se que a constituição dessa dívida tributária possui como seu corolário imediato a possibilidade de penhora do imóvel, após a inscrição do proprietário inadimplente na dívida ativa do município. Dessa forma, mesmo o bem de família, que de acordo com o art. 1º da Lei 8.009 /90, goza de relativo status de impenhorabilidade, perde a oponibilidade em relação à penhora quando esta se dá em virtude de cobrança de impostos de natureza predial ou territorial, conforme previsto no inciso IV, art. 3º da mesma Lei.

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - [...]

II - [...]

III - [...]

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar (BRASIL, 1990).

Observa-se assim que o dispositivo em tela trata especificamente da possibilidade legal de um verdadeiro confisco de natureza tributária, o que o coloca em inarredável colidência com outro princípio do Direito Tributário, o Princípio do Não Confisco, o qual, fundamentado no art. 150, IV, da Constituição Federal, preceitua que a imposição de um determinado tributo não pode - ou pelo menos não deveria poder - ter, por consequência de sua existência, o desaparecimento total de um determinado bem/patrimônio.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - [...]

II - [...]

III - [...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco (BRASIL, 1988).

A partir de todo esse contexto, fica nítido que o confisco tributário afronta não apenas as bases principiológicas do Direito Tributário, como também a própria Constituição Federal, uma vez que é ela que estabelece, taxativamente, o Princípio do Não Confisco. Ao tratar especificamente acerca da proeminência desse princípio, Goldsschmidt (2004) observa que:

A importância maiúscula que atribuímos a esse princípio se deve ao fato de que a vedação ao efeito de confisco está ontologicamente ligada à tributação no Estado de Direito. Com efeito, se a tributação pode ser compreendida como uma limitação ao direito de propriedade, o princípio do não-confisco tem função precípua de introduzir um marco a essa limitação (GOLDSSCHMIDT, 2004, p.32).

Constatamos assim, que a partir de seu próprio aparato jurídico-político-institucional, mesmo que ao arrepio da norma constitucional¹⁶, o Estado estabeleceu dispositivos para suplantar o entrave legal em que se constituía a impenhorabilidade fiscal dos bens imóveis,

¹⁶ Por mais que a Constituição Federal de 1988 admita, de forma generalista, em seu artigos 5º, inciso XLVI, alínea b, a perda de bens mediante pena individualizada e, o art. 243 de nossa Carta Magna estabeleça, seguindo esse parâmetro, que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário, é fato inequívoco que a CF/88 impede, taxativamente, em seu artigo 150, inciso IV, o confisco de natureza tributária de qualquer bem.

aplicando-os até mesmo ao bem de família. Nesse sentido, uma vez que a impossibilidade de confisco tributário, estabelecida pela CF/88, se configurava como substancial limitação, entre outras coisas, ao poder de tributar do Estado, o inciso IV, do artigo 3º da Lei 8009/90, editada pouco mais de um ano após a promulgação da Constituição Federal, evidencia-se como iniludível instrumento jurídico conformador da sanha arrecadatória/espoliativa da administração pública, que sobrepõe até mesmo o direito fundamental à moradia, com todas as reverberações que lhes são intrínsecas.

Muito embora a constitucionalidade desse dispositivo seja alvo de alguns impasses doutrinários, em termos de precedentes e até mesmo de jurisprudência do próprio STF, houve, conforme observaremos mais adiante, uma recepção ideologicamente irrestrita às suas determinações. Quanto às divergências doutrinárias, trazemos, a princípio, o exemplo do entendimento apresentado por Piardi (2002), em seu artigo acerca da (im)penhorabilidade do bem de família e o direito à moradia:

Uma das críticas ao artigo 3º é o possível privilégio dado ao Estado, por meio do inciso IV, pois estaria encoberto uma inconstitucionalidade que é a utilização de tributos com efeitos de confisco, vedado pela CRFB/88 no art. 150, inc. IV [...]. Logo, além da limitação ao direito à moradia, há uma possível utilização de meios coercitivos para cobrança de tributos (PIARDI, 2022).

Já em uma abordagem mais voltada à questão principiológica, Mello dos Santos (2009) defende, em sua dissertação acerca da impenhorabilidade do imóvel residencial da pessoa hipossuficiente por dívida tributária, a “real aplicação” das disposições constitucionais no que se refere ao direito à moradia, sob pena de sua não observância configurar-se uma crise de reconhecimento e identidade das garantias ao tema previstas na CF/88. Nesse sentido, o autor afirma que, uma vez que o direito à moradia está inarredavelmente ligado às necessidades fundamentais de qualquer indivíduo, tal garantia poderia ser eficazmente reconhecida a partir do princípio da função social da propriedade, - também previsto constitucionalmente - à medida em que o proprietário, ao utilizar seu imóvel com a finalidade de moradia, o está destinando ao exercício dessa função. Dessa forma, para Mello dos Santos, a garantia ao direito à moradia fundamentada na função social da propriedade “serve de fundamento para a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de todo e qualquer ato legislativo, administrativo ou mesmo privado que ofenda o seu conteúdo mínimo”.

A força tributária cogente da norma estatal, no entanto, e conforme já adiantamos, é endossada sem grandes conflitos jurisprudenciais e até mesmo em termos de precedentes judiciais, o que pode ser comprovado quando analisamos acórdãos de tribunais estaduais e até

mesmo o entendimento da própria Corte Constitucional em relação ao tema da penhorabilidade tributária. Nesse sentido, apresentamos o Acórdão da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, acerca do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0701.08.217151-6/002, referente à Apelação Cível nº 1.0701.08.217151-6/001, instaurada contra a Fazenda Pública do Município de Uberaba/MG, por conta da penhora de um imóvel familiar, fundamentada no art. 3º, IV, da Lei 8.009/90.

No julgamento da apelação, a Segunda Câmara Cível do TJMG entendeu por bem submeter à Corte Superior o incidente de inconstitucionalidade relativo ao inciso IV do art. 3º da Lei 8.009/90, a partir do qual foi autorizada a penhora sobre o único imóvel de propriedade da família do executado, em razão de dívida decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano, desacolhendo assim o incidente, cuja inconstitucionalidade, para a mencionada Corte, restou afastada.

No texto de sua relatoria, o Desembargador Kildare Carvalho, realizando uma análise, com a devida *venia*, um tanto quanto enviesada da própria norma constitucional, fundamentou-se no artigo 6º da CF/88 para defender que a moradia é apenas um dos direitos sociais enumerados na Carta Magna, que privilegia também a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, como direitos de natureza fundamental. Os quais, de acordo com a sua análise, dependem de prestações positivas do Estado, que, em regra, tão somente podem se materializar através da atividade tributária.

Outrossim, o Magistrado também utilizou-se do artigo 7º e do inciso IX do art. 23, ambos também da CF/88, para ponderar que, estando a moradia entre as políticas públicas e necessidades vitais básicas inseridas no rol das competências materiais concomitantes do Estado, União, Distrito Federal e dos Municípios, “a Constituição não tratou do direito à moradia somente no âmbito do proprietário da casa própria, mas também como política pública dos entes estatais, seja na área social, seja na área econômica” (Diário de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2010). O que, de acordo com sua análise, desloca o foco desse direito fundamental unicamente da questão da proteção ao confisco tributário.

Para consubstanciar sua fundamentação, o Desembargador registrou o próprio posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

Registro, a propósito, que a norma constitucional em exame já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do Recurso Extraordinário 439.003-5, da relatoria do Ministro Eros Grau, reconheceu ser constitucional o inciso IV do art. 3º da Lei 8.009/90 [...] Como é por todos sabido, não existe direito absoluto, entendido como o direito sempre

obrigatório, sejam quais forem as consequências. Assim, os direitos fundamentais não são absolutos nem ilimitados. Encontram limitações na necessidade de assegurar aos outros o exercício desses direitos, como têm ainda limites externos, decorrentes da necessidade de sua conciliação com as exigências da vida em sociedade, traduzidas na ordem pública, ética social, autoridade do Estado, dentre outras delimitações [...] Assim, constitucional a exceção à impenhorabilidade do bem de família. Posto isso, julgo improcedente o presente incidente, para declarar a constitucionalidade do inciso IV do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29.03.1990 (DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2010).

Analisando rapidamente os argumentos apresentados pelo Relator em seu texto, identificamos pelo menos três questões essenciais, que ao nosso ver merecem ser discutidas: a primeira delas é que os impostos no Brasil, conforme estudos periódicos do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), são muito pouco revertidos para os direitos positivos de natureza social, tendo sido historicamente, conforme observamos nos estudos de Fatorelli (2003), muito mais utilizados para o pagamento dos juros da dívida pública do que direcionados para investimentos dessa natureza.

Entre os 30 países com a maior carga tributária no mundo, o Brasil é o que proporciona o pior retorno dos valores arrecadados em prol do bem-estar da sociedade. Levantamento do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT, 2017) aponta que o retorno recebido pelos brasileiros fica muito aquém dos altos tributos pagos (FONSECA, 2017).

Mais recentemente, ao divulgar, no ano de 2023, a 9ª edição do Índice de Retorno de Bem-Estar à Sociedade (IRBES)¹⁷, o Presidente do IBPT, João Eloi Olenik, afirmou, inclusive, que:

É essencial utilizar melhor os recursos arrecadados e aplicá-los em investimentos que possam trazer melhoria efetiva na qualidade de vida da população. O valor que o Brasil destina atualmente para investimentos que tragam crescimento no IDH é muito baixo (NADER, 2023).

Dessa forma, autorizar o confisco tributário sob a justificativa de que somente a partir de uma arrecadação fiscal consubstancializada por uma força cogente expropriatória, os entes federativos poderiam garantir as prestações positivas referentes aos direitos sociais fundamentais, configura-se como o equívoco próprio de uma análise muito mais voltada à formalidade da teoria do tributo, que, propriamente, à materialidade que permeia o Sistema Tributário Brasileiro.

¹⁷ Das nove vezes em que o IBPT realizou o estudo do Índice de Retorno de Bem-Estar à Sociedade da carga tributária imposta aos cidadãos em 30 países ao redor do mundo, o Brasil ocupou a última posição do ranking em todas elas.

Outrossim, conforme também já discutimos, a lógica desigual e combinada dentro da qual a carga tributária é instrumentalizada no Brasil, privilegiando impostos pessoais, que passam ao largo de qualquer perspectiva de carga progressiva sobre o patrimônio bruto do contribuinte, - além, é claro, da ausência de tributação sobre grandes fortunas e bens imóveis de luxo - inviabiliza qualquer perspectiva de justiça social/tributária. Nesse sentido, entendemos que a arrecadação utilizada para os investimentos sociais deveria provir mormente da tributação desses bens, não da espoliação contributiva do bem de família de contribuintes que por vezes os tem como único patrimônio de valor relevante.

No mais, mesmo que os tributos no Brasil fossem definitivamente utilizados em investimentos voltados aos direitos positivos de natureza social e taxassem também as grandes fortunas e os bens imóveis de luxo, - possuindo assim maior legitimidade social - impor ao contribuinte valores desproporcionais em impostos como o IPTU, para a posteriori confiscar o bem de família, expropriando até mesmo crianças e idosos do seu lar, não pode ser entendido, sob hipótese alguma, como contraprestação razoável para a garantia de qualquer missão constitucional do Estado. Ainda mais, levando-se em conta o quanto se arrecada no Brasil com os tributos impostos direta e indiretamente aos cidadãos anualmente. Talvez, por isso, o constituinte originário tenha deixado explícito no inciso IV, do artigo 150, de nossa Magna Carta, a proibição da utilização do tributo com natureza confiscatória.

Para além dos princípios especificamente tributários e dos direitos fundamentais recepcionados pela CF/88, ao estabelecer reverberações diretas sobre o direito fundamental à habitação e, a partir dele¹⁸, por vezes, sobre a dignidade da pessoa humana, e sobre sua segurança, integridade física e saúde¹⁹, o confisco do bem de família entra em inarredável colidência também com os princípios da razoabilidade²⁰ e da proporcionalidade²¹. Assim, ao privar o administrado de sua habitação, o Estado solapa as perspectivas de garantia do

¹⁸ Certamente, o indivíduo expropriado de sua habitação, e que não tenha condição de adquirir ou locar outro imóvel onde possa sobreviver, tende a ser despojado de sua dignidade enquanto cidadão, além de ter sua segurança, integridade física e saúde ameaçadas, em especial se for colocado em situação de rua.

¹⁹ Todos esses, ressaltamos, também direitos fundamentais.

²⁰ Pode-se concluir, que o princípio da razoabilidade determina a coerência do sistema, e que a falta de coerência, de racionalidade, de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, pois o Direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época. Através da análise da razoabilidade também se verifica se os vetores que orientam determinado sistema jurídico foram ou não observados. A desobediência a esses vetores macula de ilegalidade o ato, quer em sede administrativa, legislativa ou jurisdicional. O princípio da razoabilidade compreende, além da análise da coerência dos atos jurídicos, a verificação de se esses atos foram ou não editados com reverência a todos os princípios e normas componentes do sistema jurídico a que pertencem, isto é, se esses atos obedecem ao esquema de prioridades adotado pelo próprio sistema (ZANCANER, 1997).

²¹ Um meio é proporcional se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca (ÁVILA, 2005, p.97). Quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior deve ser a importância de satisfação do outro (ALEXY, 2002, Apud STEINMETZ, 2004, p.214).

mínimo existencial à esses cidadãos, impedindo seu acesso ao núcleo de direitos prestacionais indispensáveis para a sua sobrevivência e, por conseguinte, para a fruição dos seus demais direitos.

Enquanto os precedentes judiciais e o próprio texto legal afrontam, inexoravelmente, a base principiológica constitucional e os princípios basilares do Direito Tributário, cabe aos gestores públicos, - nitidamente amparados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e sedentos pela verba tributária - impor cargas notadamente abusivas aos contribuintes, utilizando-se da força cogente do aparato tributário à sua disposição para garantir o incremento arrecadatório em conjunção à intensos movimentos de expropriação territorial. Assim, uma vez que a expropriação se configura não apenas como relação social fundante, mas também como estratégia nuclear para a contínua expansão do modo de produção, a aliança expropriatória entre Estado e capital se estabelece a partir de uma lógica sociometabólica que deve sobrepor os entraves legais e/ou materiais que por acaso se interponham ao imperativo da espoliação territorial.

3.2 Algumas Questões Acerca da Incidência Tributária e suas Especificidades no Município de Barra dos Coqueiros/SE

Conforme discutimos, a despeito de todo o entendimento principiológico apresentado e notadamente pautado no texto constitucional, é fato incontroverso que, no Brasil, não raros são os casos nos quais administrações municipais reajustam de forma extorsiva os valores aplicados para o cálculo do IPTU cobrado aos munícipes, impondo-lhes um tributo que na prática funciona como dissimulado instrumento confiscatório. Em conjunção à esse cenário, na perspectiva de estabelecer/alcançar novos contribuintes, - a partir da criação de um fator gerador - a demarcação de novas áreas de perímetros urbanos em espaços outrora rurais tornou-se uma bem sucedida estratégia de ampliação da arrecadação tributária.

Dentro desse contexto, pormenorizando nossa análise na especificidade do município de Barra dos Coqueiros/SE, conforme já apresentamos brevemente, ao longo das décadas de 2000 e 2010 foram elaborados alguns dispositivos jurídicos com o objetivo específico de legalizar e garantir a expansão urbana sobre o espaço agrário desse município.

A primeira das manobras legislativas²² voltadas à esse propósito, foi a edição da Lei Complementar 02/2008, que instituiu o Plano Diretor Sustentável e Participativo (PDSP) do

²² Conforme apresentamos brevemente ainda no primeiro capítulo.

Município, sistematizando a dilatação do mercado imobiliário a partir da demarcação das áreas dos Povoados Olhos D'água, Capuã e Jatobá como perímetros urbanos (Figura 2). Alguns anos após a criação do PDSP, foi editada a Lei Complementar 004/2016, que teve por objetivo alterar o Plano Diretor de 2008, visando legalizar a expansão urbana para as áreas mais ao norte do município, - até aquele momento ainda caracterizadas como rurais - permitindo assim a demarcação dos Povoados Touro e Canal de São Sebastião como áreas urbanas.

Figura 2: Placas Demarcando Áreas de Perímetros Urbanos no Espaço Agrário do Município de Barra dos Coqueiros/SE



Fonte: Trabalho de Campo, 2023.

A demarcação dos novos perímetros urbanos no município de Barra dos Coqueiros se configura então como condição essencial dentro de todo o movimento em torno do incremento da arrecadação tributária, assim como é a circunstância fundamental à todo o processo de expropriação territorial das comunidades tradicionais do espaço agrário do município. No entanto, para que essa demarcação seja efetuada dentro dos parâmetros legais, algumas condicionantes apresentadas no contexto do próprio Código Tributário Nacional (CTN) precisam estar previamente cumpridas. E é justamente à discussão acerca dessas condições e de sua materialização, no âmbito do município de Barra dos Coqueiros, que nos dedicaremos ao longo das próximas linhas.

Para melhor analisar as facetas intrínsecas à esse processo, mostra-se inicialmente fundamental identificar que, para que seja realizada a delimitação de qualquer área do território de um município como perímetro urbano, determinadas infraestruturas fornecidas pelo Poder Público devem estar necessariamente presentes naquele local, uma vez que estas configuram-se como condicionantes mínimas para a demarcação e, conseqüentemente, para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano por parte das prefeituras. Nesse contexto, o CTN prevê em seu artigo 32 que:

1º [...] entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado (BRASIL, 1966).

Quanto às condições estabelecidas nos incisos II e III do § 1º, do art. 32 do Código Tributário Nacional, constatou-se, de acordo com declarações prestadas no ano de 2014 pelo ex-presidente da Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO), Max Montalvão, que somente 56% do território de Barra dos Coqueiros possuía, naquele momento, acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, restritos, até então, basicamente à Sede do município, ao Povoado Atalaia Nova e à Zona de Expansão Urbana, que em 2014 abrangia o Povoado Olhos D'água e parte do Povoado Capuã (SITE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS, 2014).

Dessa forma, é possível diagnosticar que parte da área do Povoado Capuã, assim como a extensão territorial dos Povoados Jatobá, Touro e Canal de São Sebastião, certamente não dispunham dessas infraestruturas naquele momento, assim como também não passaram a dispor até o ano de 2016, quando a demarcação dos perímetros urbanos foi colocada em prática.

De igual modo, a disposição de meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais (prevista no inciso I do art.32 do CTN), também não se configura como um serviço disponível em boa parte do território do município de Barra dos Coqueiros na atualidade,

nem tampouco o era no ano de 2016. Assim como as infraestruturas anteriormente citadas, sua distribuição está também basicamente concentrada na área da Sede do Município, no Povoado Atalaia Nova e em áreas pontuais dos demais povoados, também não se estabelecendo, dessa forma, como uma condicionante para a demarcação de perímetros urbanos em todo o território barracoqueirense.

Já em relação à instalação da rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar (prevista no inciso IV), foi possível identificar que, além da Sede municipal e do Povoado Atalaia Nova, todo o entorno da Rodovia SE-100 e a maior parte das áreas habitadas dos demais povoados locais possuem a prestação desse tipo serviço desde antes da edição da Lei Complementar 004/2016. Dessa forma, essa condicionante legal para a demarcação de perímetros urbanos resta cumprida em grande parte do território municipal.

Quanto à condicionante disposta no inciso V, verificou-se que as escolas e os postos de saúde localizados no espaço agrário do município estão situados especificamente na sede dos seus povoados e, com isso, à uma distância significativa uns dos outros. Dessa forma, observando-se, por exemplo, que entre o Povoado Capuã e o Povoado Jatobá existe uma distância de cerca de nove quilômetros, e que entre o Povoado Jatobá e o Povoado Touro há uma distância de aproximadamente dez quilômetros, é possível constatar a existências de áreas, entre esses Povoados, nas quais não há nenhuma escola ou posto de saúde localizado a menos de três quilômetros, impossibilitando assim que essa se estabeleça como condição efetivada para a demarcação de todo o espaço agrário do município como perímetro urbano. Todavia, configura-se como condicionante cumprida em relação à área efetivamente urbana e àquela no entorno das sedes dos povoados.

De acordo com esse contexto, foi possível constatar que as condições previstas nos incisos I, II e III do §1º, art. 32 do CTN não estão satisfeitas em parte considerável do território do município de Barra dos Coqueiros, enquanto a condição prevista no inciso IV encontra-se efetivada nas áreas regularmente habitadas no município. Dessa forma, observamos que é cumprida na totalidade do espaço agrário barracoqueirense apenas uma das condicionantes para a delimitação de novos perímetros urbanos previstas na legislação tributária, quando o CTN exige pelo menos dois dos requisitos citados no §1º do seu art.32 para que a demarcação possa ser realizada.

Por conta disso, nos voltaremos, mais especificamente, para a análise do inciso V do art.32 do CTN. A partir dele podemos verificar que as áreas do espaço agrário do município que não estão localizadas à pelo menos três quilômetros de distância da área central de algum

dos Povoados, ou seja, que não estão a menos de três quilômetros de alguma escola ou posto de saúde, não poderiam, a princípio, ser classificadas como perímetro urbano, por não possuírem o necessário segundo requisito legal para se configurarem como tal. Restando claro que apenas o requisito da presença de rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar, está presente em todo o perímetro regularmente habitado do município, enquanto as demais condicionantes estipuladas pelo Código Tributário estão cumpridas apenas em determinadas áreas do seu território.

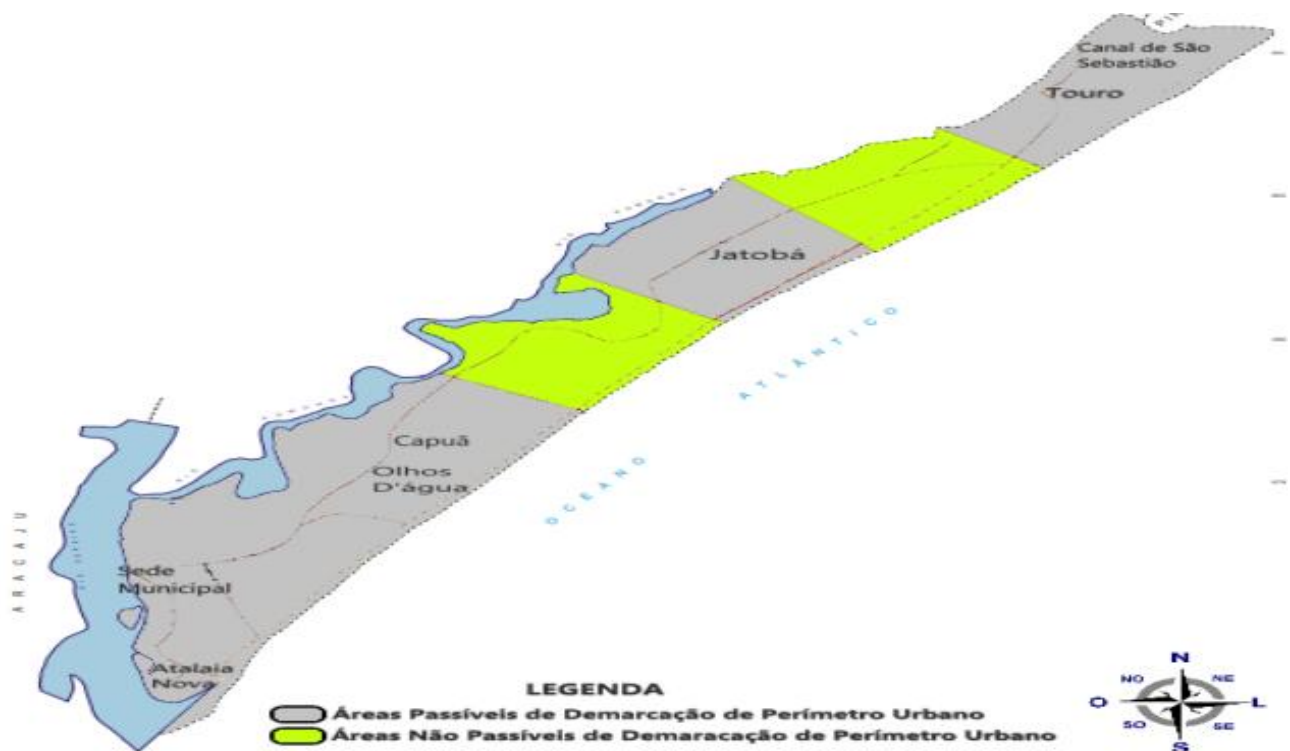
De acordo com esse panorama, poderia haver no máximo, então, uma delimitação intercalada entre áreas de perímetros urbanos e áreas rurais dentro do território de Barra dos Coqueiros (conforme é possível observar no esboço do Mapa 2), mas não a delimitação de todo o espaço agrário do município como perímetro urbano, como fora feito a partir da edição da Lei Complementar 004/2016. Por conta desse cenário de flagrante insegurança jurídica, foram criados, no decorrer do ano de 2017, uma série de impasses em relação à cobrança do IPTU em diversas áreas do município, uma vez que, a demarcação de perímetros urbanos na totalidade do seu espaço agrário, mostra-se, ao que tudo indica, legalmente “equivocada”.

Além das consequências evidentemente deletérias ao contribuinte, a demarcação de todo o território do município enquanto área urbana, sem que os critérios para que isso ocorra estejam nitidamente cumpridos, também se apresenta como notável afronta ao princípio/pacto²³ federativo, uma vez que impossibilita a incidência do Imposto Territorial Rural - de competência da União - sobre qualquer gleba de terra no território de Barra dos Coqueiros. Acerca dessa questão, Castro (2013) apresenta, em artigo sobre a tributação da propriedade rural, consentâneo entendimento:

Entendemos correta a exegese segundo a qual cabe ao Município instituir os limites da zona urbana e, por via reflexa, os da zona rural, entretanto o que não concordamos é que tal se faça sem qualquer balizamento, regra ou critério. Se procedêssemos da maneira como pretende FURLAN, poderíamos chegar ao absurdo de admitir que o Município definisse toda extensão de seu território como zona urbana, de tal maneira que tolhesse a tributação dos imóveis rurais pela União. Desta forma, sob o pretexto de garantir o princípio federativo e da autonomia municipal ocorreria, na realidade, verdadeira violação de tais princípios, eis que ficaria prejudicada a ocorrência da hipótese de incidência do ITR (CASTRO, 2013, p.155).

²³ Moldura jurídica que estabelece as obrigações financeiras, a arrecadação de recurso e os campos de atuação dos entes federados.

Mapa 2 - Delimitação de Áreas Passíveis ou Não de Demarcação Como Perímetro Urbano no Município de Barra dos Coqueiros/SE



Fonte: Elaborado Pelo Autor, 2021.

Abordando mais especificamente as ameaças causadas às comunidades tradicionais por conta da demarcação dos novos perímetros urbanos no município de Barra dos Coqueiros, foi possível constatar, em entrevistas realizadas no âmbito da pesquisa que, ainda no ano de 2017, a prefeitura local realizou o envio da cobrança de IPTU para diversos proprietários de imóveis localizados nos povoados Olhos D'água e Capuã, ao passo que outros imóveis localizados no espaço agrário de Barra dos Coqueiros, inclusive nesses dois povoados, continuaram sendo taxados com o Imposto Territorial Rural (ITR), tributo de competência federal e de valor sobremodo inferior ao IPTU, fomentando um cenário de absoluta insegurança jurídica para os munícipes.

De acordo com a senhora Josinete Rodrigues, filha da proprietária de um imóvel rural localizado no município, menos de um ano após a prefeitura de Barra dos Coqueiros ter instalado as placas delimitando a área dos povoados locais como perímetro urbano, alguns proprietários de sítios e chácaras já receberam a cobrança do imposto municipal. “Teve gente que recebeu cobrança de quase 10 mil reais, e que não tinha como pagar esse valor. Outros disseram que iam procurar a justiça, porque se fossem obrigados a pagar o valor que a prefeitura queria cobrar, era melhor vender as terras”, afirmou a entrevistada (Josinete

Rodrigues, moradora do município de Barra dos Coqueiros, 2022).

Nos anos seguintes, alguns proprietários de terras localizadas nos povoados do município continuaram a receber cobranças de taxas de Imposto Predial e Territorial Urbano, - que em sua imensa maioria nunca foram pagas - enquanto outros não mais receberam os boletos, o que gerou um cenário de indefinição em relação à tributação entre as comunidades locais. Nesse contexto, é importante lembrar que, no ano de 2015, a prefeitura de Barra dos Coqueiros já havia tentado reajustar de forma declaradamente extorsiva as taxas de IPTU cobradas no município, e que, entre os anos de 2021 e 2022, alterou abruptamente a planta de valores dos imóveis, estabelecendo um aumento no Imposto Predial e Territorial Urbano análogo àquele tentado em 2015, e declarado inconstitucional pelo TJSE àquela época.

Identificando o relevante potencial de incremento arrecadatório proveniente do IPTU, a prefeitura local passou, ao longo dos últimos anos, a investir maciçamente em diversas publicações, espalhadas por todo o município, incentivando o pagamento do imposto (Figura 3). A relevância dada pelos gestores públicos à essa questão pode ser justificada pelas informações prestadas pelo então Secretário de Finanças de Barra dos Coqueiros, Sandro Luís Zuzarte, que informou, no ano de 2019, que a prefeitura planejava arrecadar um montante de R\$14.529.123,30 em Imposto Predial e Territorial Urbano naquele ano. Valor calculado sob um total de 17.355 imóveis, sob os quais, à época, incidia o tributo (JLPOLÍTICA, 2019).

Ainda de acordo com o Secretário, mesmo com essa previsão, por conta dos índices de inadimplência, a arrecadação final equivaleria a algo em torno de R\$ 7,5 milhões, já inclusos aí os valores da dívida ativa dos contribuintes que inadimpliram nos anos anteriores.

Estamos virando uma nova fronteira de moradias. Em 2018, o IPTU atingiu uma arrecadação de aproximadamente R\$ 6,5 milhões, 50% do previsto. Seguindo a mesma linha, deve-se arrecadar a soma de aproximadamente R\$ 7,5 milhões este ano, prevê Zuzarte. Está incluída, nesse montante, a dívida ativa que já foi inscrita - e posteriormente judicializada - para aqueles contribuintes que insistirem em manter seus débitos (JLPOLÍTICA, 2019).

Analisando a declaração do Secretário, observa-se a possibilidade de também estarem inclusos nos índices de inadimplência por ele citados, os proprietários de imóveis localizados no espaço agrário do município, que passaram a ser tributados com o IPTU recentemente. Nesse contexto, quando a dívida dos contribuintes inadimplentes é judicializada, abre-se, conforme já discutimos, a possibilidade para a execução de bens do proprietário, culminando, até mesmo, com a penhora e leilão do imóvel gerador do débito, em casos nos quais a dívida alcance um valor relevante. Dessa forma, a inadimplência em

relação ao referido imposto configura-se, conforme previsto no texto da Lei Nº 8.009/90, como uma das poucas exceções à impenhorabilidade do bem de família, caracterizando-se assim como preocupante possibilidade de viabilização de um decurso institucionalizado de expropriação territorial.

Figura 3: Painel Publicitário Incentivando os Moradores do Município de Barra dos Coqueiros a Pagarem o IPTU



Fonte: Trabalho de Campo, 2023.

Outrossim, observa-se que, para além dos integrantes das comunidades tradicionais locais, também outros proprietários de imóveis rurais localizados no município de Barra dos Coqueiros estão ameaçados pela eventualidade da nova tributação. Com isso, se estabelece a possibilidade dos sujeitos sociais que praticam o extrativismo dos frutos da restinga em propriedades de terceiros perderem o acesso a essas áreas, uma vez que os proprietários negociarão suas glebas, - por conta da possível impossibilidade tributária de sua manutenção - via de regra, com os agentes do mercado imobiliário. Estes, por sua vez, mudarão radicalmente a destinação das terras, o que, por conseguinte, impedirá a continuidade de quaisquer atividades extrativistas nessas áreas.

Nesse contexto, a demarcação dos novos perímetros urbanos se apresenta como a mais nova e evidente faceta da atuação político-institucional do Estado em favor da expansão capitalista, uma vez que ao mesmo tempo em que facilita a instalação de um maior número de empreendimentos imobiliários no município, - com um menor rigor legal para que isso seja feito²⁴ - mostra-se inequivocamente funcional à ação do capital financeiro, ao criar as

²⁴ Uma vez que no espaço legalmente caracterizado como urbano não há a necessidade desses empreendimentos destinarem os 20% de área de reserva legal em seu interior, conforme ocorre com os imóveis em área rural, de acordo com o Art. 12 da Lei 12.651/2012.

possibilidades para a expropriação territorial dos autóctones, uma vez que com o valor da tarefa de terra²⁵ girando em torno de R\$300 mil nas áreas dos Povoados de Capuã e Olhos D' água (GESTEIRA, 2021), muitos dos pequenos imóveis rurais localizados nessas localidades estão sendo avaliados atualmente em mais de 600 mil reais, passando, com isso, a serem taxados com valores de IPTU que ultrapassam os R\$ 3 mil, quando as famílias que os detêm possuem, via de regra, renda mensal de não mais do que dois salários mínimos.

Decorre exatamente desse cenário a compreensão de que a imposição da cobrança de IPTU às comunidades locais terá por consequência direta a impossibilidade de manutenção de suas propriedades, para aqueles moradores que ainda optaram por não negociá-las, mesmo frente ao substancial assédio do mercado imobiliário. Dessa forma, se os povos tradicionais se estabelecem, por vezes, como entrave para os ajustes espaciais que permitem que a ampliação da acumulação seja satisfeita, fica claro que o aparato jurídico-institucional do Estado possui instrumentos que podem romper com essa resistência, ao gerar fraturas na perspectiva de permanência desses sujeitos sociais, precarizando substancialmente sua unidade.

Por conta disso, avaliamos que o processo de expropriação não é apenas a consequência da espacialização do capital, mas, por vezes, condição *sine qua non* a ela, sendo por isso institucionalizado a partir da ação do Estado. Em uma relação diametralmente oposta, quanto mais o mercado de imóveis constrói, menos terra resta e mais empecilhos existem para as comunidades tradicionais realizarem suas atividades patrimoniais de sobrevivência, ao passo que, para que o especulativo mercado imobiliário possa se expandir, a expropriação dessas comunidades é, não raramente, imperativo previamente “necessário”. O que reforça o quanto os processos expropriatórios, procedimentos fundamentais que constituem a relação social fundante do capital, se intensificam de maneira apavorante na atualidade (FONTES, 2010, p. 72), materializando-se enquanto “condição social inicial, meio e resultado da exploração capitalista” (FONTES, 2010, p.22).

Outrossim, não se pode olvidar ainda que as demarcações dos novos perímetros urbanos em Barra dos Coqueiros somente são possíveis por conta do relevante investimento estatal em grandes obras infraestruturais, a exemplo da Ponte Aracaju-Barra e da construção e ampliação de diversas vias voltadas para a expansão urbana, através das quais tornou-se possível a materialização/expansão do processo de especulação imobiliária nesse município.

²⁵ Tarefa de terra é uma medida agrária muito utilizada nos estados do Ceará, Alagoas, Sergipe e Bahia. Em Alagoas e Sergipe a tarefa equivale a 3.052m² (aproximadamente 55m x 55m).

Estruturas que se somam a ainda outros aportes financeiros voltados à expansão do mercado imobiliário, não na perspectiva de facilitar a vida e a reprodução social das comunidades tradicionais, mas com a inexorável finalidade de garantir a materialização dos ajustes espaciais do capital em detrimento das necessidades desses sujeitos sociais.

Não se trata de introduzir nada na vida dessas populações, mas de tirar-lhes o que têm de vital para sua sobrevivência, não só econômica: terra e territórios, meios e condições de existência material, social, cultural e política. É como se elas não existissem ou, existindo, não tivessem direito ao reconhecimento de sua humanidade (MARTINS, 1993, p. 63).

Essa funcionalidade pode ser melhor observada quando analisamos que, com a totalidade do território do município de Barra dos Coqueiros já legalmente caracterizada como espaço urbano, - ou seja, não mais como área viável para a reprodução social das comunidade extrativistas e de suas relações patrimoniais com a natureza - as futuras intervenções do capital financeiro podem ser concebidas com menores restrições ambientais e sociais, o que acentua, consideravelmente, a sua característica de lugar lucrativo. Dessa forma, a demarcação de perímetros urbanos serve não apenas como parâmetro legal para a expansão imobiliária, como também mostra-se sobremodo funcional, ao colaborar com a legitimação social de tal processo.

4 - O Conhecimento Jurídico Como Instrumento de Resistência/ Permanência:

Se, de acordo com toda a discussão que já realizamos, o aparato tributário é instrumentalizado de forma a servir, entre outras coisas, como meio de expropriação, institucionalizado. Também é possível observar que, através do conhecimento jurídico, apresentam-se brechas para que - com base na legislação e na jurisprudência dos Tribunais Superiores - a incidência tributária possa ser especificamente revertida em favor dos contribuintes.

Dessa forma, ao passo em que estabelece uma miríade de mecanismos no sentido de legalizar sua atuação classista, observa-se que o aparato estatal, contraditoriamente, também permite a elaboração de dispositivos legais que viabilizam a reprodução social de sujeitos sociais não alinhados ao movimento autoexpansivo do capital. O que, na análise de Poulantzas (1977), configura-se a partir de uma relativa permeabilidade presente em sua estrutura em determinados cenários conjunturais. Outrossim, existe ainda a possibilidade de um determinado grupo de pessoas usufruir diretamente de dispositivos jurídicos instituídos com a finalidade específica de beneficiar uma outra classe, utilizando-os para a concretização de suas demandas, mesmo que estas não estejam alinhadas aos interesses política e economicamente dominantes.

Evidentemente, mesmo frente à essa possível permeabilidade do aparelho estatal, não há, em uma visão estrutural do modo capitalista de produção, quaisquer garantias de realização dos interesses da classe trabalhadora de forma *lato senso*, mas sim a possibilidade de algumas de suas demandas serem alcançadas através do arcabouço jurídico institucional do Estado, seja como concessões negociáveis, ou através da utilização de dispositivos legais elaborados prioritariamente com outras finalidades. Nesse sentido, devemos destacar que esses instrumentos podem ser celeremente modificados a qualquer tempo, seja através da criação de novos dispositivos legais que os revoguem, ou por conta da alteração de entendimentos jurisprudenciais, em especial, quando as circunstâncias políticas e econômicas assim o demandarem.

Todavia, constatadas tais brechas, sua existência precisa ser largamente aproveitada, uma vez que o respaldo legal confere aos sujeitos sociais despossuídos uma das poucas armas efetivas em sua resistência à expansão sociometabólica do capital. Nesse sentido, discutiremos, ao longo das próximas páginas, uma valiosa possibilidade jurídico-tributária, com o potencial de recompor as perspectivas de permanência das comunidades tradicionais do espaço agrário de Barra dos Coqueiros em seu território, mesmo frente ao processo expropriatório que se estabelece a partir da expansão especulativo-imobiliária, inarredavelmente relacionada à demarcação dos novos perímetros urbanos e ao aumento extorsivo da planta de valores utilizada para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano naquele município.

4.1 IPTU x ITR: os Meandros e Possibilidades de uma Longa Polêmica Legiferante

Considerando que o art. 153, VI, da Constituição Federal, prescreve competir à União instituir imposto sobre a propriedade territorial rural, e que o art. 156, I, também da Magna Carta, autoriza os Municípios a instituírem imposto específico sobre a propriedade predial e territorial urbana, fica evidente que a delimitação da competência a ser exercida por cada um desses entes reside, especificamente, no caráter rural ou urbano do imóvel, o qual deverá ser definido, a princípio, com base na delimitação da zona urbana ou perímetro urbano, realizada a partir de lei municipal, tanto para fins urbanísticos quanto para a finalidade tributária.

No que se refere à primeira finalidade, a competência é privativa do município, cabendo à lei urbanística instituir os requisitos que irão conferir a um determinado recorte territorial a condição de área urbana. Atendidos esses requisitos, é possível, a partir do Plano Diretor Municipal, delimitar os perímetros urbanos e as zonas de expansão urbana. Quanto aos efeitos tributários, conforme já discutimos, para que eles possam se materializar, a área definida como zona urbana deverá atender a pelo menos dois dos requisitos estabelecidos pelo §1º, do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, de acordo com o que apresentamos no Mapa de Delimitação de Áreas Passíveis de Demarcação Como Perímetro Urbano no Município de Barra dos Coqueiros/SE²⁶, poderia haver, no máximo, uma delimitação intercalada entre áreas de perímetros urbanos e áreas rurais dentro do território desse município. Todavia, essa análise, por si só, já ratificaria,

²⁶ Localizado na p.45.

na maior parte da extensão territorial de Barra dos Coqueiros, a demarcação feita pela prefeitura local e, por consequência imediata, a possibilidade de imposição de IPTU para a grande maioria dos moradores dos seus povoados, com reverberação imediata na precarização de suas condições de permanência.

Todavia, quando nos debruçamos mais cuidadosamente sobre a questão que envolve a cobrança do IPTU, expressão primeva da ameaça expropriatória no município de Barra dos Coqueiros, observamos que há, dentro do arcabouço normativo pátrio, com reflexo direto, inclusive, sobre o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, a previsão de que a tributação através desse imposto não deve incidir sobre imóveis localizados em área urbana, quando estes forem comprovadamente utilizados em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (BRASIL, 1966).

A previsão legal supramencionada refere-se ao art. 15 do DL 57/1966, que tratou de alterar alguns dispositivos intrínsecos ao lançamento e cobrança do ITR, tendo sido instituído no dia 18 de novembro de 1966, ou seja, menos de um mês após a edição da Lei nº 5.172, que instituiu o Sistema Tributário Nacional. O qual, conforme observamos, apresentava entendimento absolutamente divergente em relação ao tema. Essa, no entanto, é apenas uma das muitas dissonâncias legais que historicamente marcaram a polêmica legislante acerca da tributação sobre o bem imóvel em situações nas quais propriedades localizadas em perímetros urbanos apresentam finalidade de uso especificamente agrário.

Com o intuito de melhor compreender essa questão, realizaremos uma breve revisão cronológica acerca dos diplomas legais que trataram, direta e indiretamente, o tema da competência tributária sobre imóveis com essas características. Para tanto, além dos dispositivos jurídicos pertinentes, utilizaremos-nos de importantes ensinamentos do professor Paulo de Barros Carvalho (2010), apresentados em artigo no qual destrinchou as regras-matrizes de incidência do Imposto Territorial Rural e do Imposto Predial e Territorial Urbano.

O autor em questão inicia sua análise acerca das dissonâncias legais em relação ao tema apresentando as previsões trazidas pelo Estatuto da Terra, instituído através da Lei 4.504/64. Ao regular os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola, a legislação em questão especificou, em seu art. 4º, I, a definição legal de imóvel rural. Sendo considerado como tal, o “prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, desde que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada” (BRASIL, 1964, apud

CARVALHO, 2010, p.216). Conforme observa o mencionado autor, essa Lei nunca foi revogada, permanecendo válida e vigente. Dessa forma, permanece imperativa a observância à definição do conceito de imóvel rural empreendida pelo seu art. 4º, I.

Dando continuidade à sua análise, o professor Paulo de Barros Carvalho apresenta o cerne da polêmica legiferante que se estabelece entre a Lei 5.172/66, que instituiu o CTN, e o Decreto-lei 57/66.

É que a Lei 5.172, em seu art. 32, § 1º, estabelece ser zona urbana aquela definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois melhoramentos dentre aqueles que ela própria indica. Nesse sentido, elege os critérios de localização e melhoramentos como determinantes para a identificação de imóvel rural (Carvalho, 2010, p.216-217).

Enquanto isso, o Decreto-Lei nº57, inserindo exceção ao disposto no art. 32 do Código Tributário Nacional, normatizou, em seu art 15, que o disposto no art. 32 do CTN não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, devendo incidir sobre o mesmo o ITR e não o IPTU, conforme já apresentamos.

Dando continuidade às dissonâncias legislativas acerca do tema, no ano de 1972, foi editada a Lei 5.868/72, que instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Rural. Essa legislação modificou novamente o entendimento sobre a tributação dos imóveis com finalidade rural localizados em perímetros urbanos, ao revogar, entre outros dispositivos do DL 57, seu artigo 15. A partir da edição dessa lei, o critério da finalidade da propriedade só poderia sobrepor o da localização para a instituição da cobrança de ITR, no caso de imóveis com área superior a um hectare. Já para os imóveis com dimensão inferior a essa, independentemente de sua localização, deveria ser cobrado o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 6º - Para fim de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a que se refere o Art. 29 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, considera-se imóvel rural aquele que se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial e que, independentemente de sua localização, tiver área superior a 1 (um) hectare.

Parágrafo único. Os imóveis que não se enquadrem no disposto neste artigo, independentemente de sua localização, estão sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a que se refere o Art. 32 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966 (BRASIL, 1972).

Nesse sentido, essa legislação estabeleceu, de forma notadamente desigual, o novo critério da dimensão da propriedade, que passaria a sobrepor o da localização e até

mesmo o da destinação do imóvel, se configurando assim como um instrumento segregador, que beneficiaria um determinado perfil de proprietários, enquanto uma parcela significativa de brasileiros, via de regra pobres e desprovidos de qualquer poder de articulação político-legislativo - sobretudo no momento histórico de recrudescimento da funcionalidade de classe do Estado, no qual essa legislação foi editada - teria que arcar com o ônus de uma tributação superior, independentemente da localização e da destinação de suas terras.

Dessa forma, durante toda uma década, o entendimento majoritário acerca da tributação sob a propriedade imóvel foi o de que seria a destinação econômica do bem, inexoravelmente associada ao tamanho da sua área, o que definiria qual o imposto incidiria sobre ele, e, por consequência, a legitimidade ativa para tributar. Todavia, no ano de 1982, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, no julgamento do RE 93.850-8/MG, declarando a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei 5868/72, alegando que o critério de caracterização do imóvel para fins de cobrança de imposto é princípio geral de direito tributário, dessa forma, só poderia ser estabelecido através de lei complementar.

Com isso, a dependência do critério da dimensão da propriedade deixou de ser legalmente relevante para a delimitação tributária. Todavia, ao invés de estabelecer um retorno à utilização do critério da destinação/utilização do imóvel, o entendimento do STF privilegiou, naquele momento, por sua função de norma geral, a regra constante no art. 32, § 1º do Código Tributário Nacional, referendando a delimitação tributária da propriedade imóvel com base, especificamente, em sua localização geográfica.

Já no ano de 1986, no julgado do Recurso Extraordinário 100.427/DF, a Suprema Corte proferiu decisão contrária à supramencionada, ao apontar o critério da destinação do imóvel como sendo o determinante para fixar a incidência do imposto sobre a propriedade imobiliária. Para isso, definiu como fundamento de sua decisão, o mesmo art. 6º da Lei 5.868/72, - anteriormente retirado do arcabouço jurídico pátrio a partir de julgado do próprio Tribunal - o qual, de acordo com o novo entendimento, derogou o §1º do art. 32 do CTN. Dessa forma, o STF invalidou o mencionado dispositivo do Código Tributário utilizando-se de uma legislação que nem mais sequer pertencia ao Sistema Jurídico Brasileiro.

Finalmente, no ano de 1999, no julgamento do RE 140.773/SP, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 32 do CTN, adotando assim, de forma aparentemente definitiva, o critério da destinação do imóvel como balizador da delimitação tributária. Por conta disso, no ano de 2005, o Senado Federal, seguindo o entendimento da Corte, declarou, através do

RSF nº9/2005, a inconstitucionalidade da Lei 5.868/72, a qual, por tratar-se de lei ordinária, não poderia dispor sobre conflitos de competência²⁷. Dessa forma, referendou o critério distintivo entre imóvel urbano e imóvel rural promovido pelo art. 15 do DL 57/66, ou seja, a destinação de uso da propriedade.

O posicionamento mencionado tem sido, indubitavelmente, aquele adotado pelos tribunais brasileiros ao longo dos últimos anos, conforme é possível constatar em uma série de decisões proferidas pelas Primeira e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, as quais manifestaram em seus julgados os seguintes e consentâneos entendimentos:

O Decreto-Lei nº 57/66, recebido pela Constituição de 1967 como lei complementar, por versar normas gerais de direito tributário, particularmente sobre ITR, abrandou o princípio da localização do imóvel, consolidando a prevalência do critério da destinação econômica. O referido diploma legal permanece em vigor, sobretudo porque, alçado à condição de lei complementar, não poderia ser atingido pela revogação prescrita na forma do art. 12 da Lei nº 5.868/72 - RESP 472.628-RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/08/2004, DJ 27.09.2004 (BRASIL, 2004, apud CARVALHO, 2010, p.219).

Tratando-se de imóvel cuja finalidade é a exploração extrativa vegetal, ilegítima é a cobrança, pelo Município, do IPTU, cujo fato gerador se dá em razão da localização do imóvel e não da destinação econômica - RESP 738.628-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/05/2005, DJ 20/06/2005 (BRASIL, 2005, apud CARVALHO, 2010, p.218).

O critério da localização do imóvel é insuficiente para que se decida sobre a incidência do IPTU ou ITR, sendo necessário observar-se o critério da destinação econômica, conforme já decidiu a Egrégia 2ª Turma, com base em posicionamento do STF sobre a vigência do DL nº 57/66 - AGRG no AG 498.512-RS, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 22/03/2005, DJ 16/05/2005 (BRASIL, 2005, apud CARVALHO, 2010, p.218).

Dessa forma, a identificação da natureza rural ou urbana de determinado imóvel, para fins de incidência do ITR ou do IPTU depende da conjugação de três critérios, a saber: o geográfico, a análise dos melhoramentos e, finalmente, a destinação dada ao imóvel. Nenhum desses critérios basta por si só, devendo os mesmos serem considerados em conjunto e não isoladamente. A localização do imóvel, por exemplo, não é decisiva para fins de exigência de IPTU ou de ITR, sendo imprescindível considerar a utilização feita do bem. A localização é apenas um indicativo. Se, porém, comprovar-se que a destinação é rural, pouco importa a localização, incidindo o imposto da União (ITR). Dessa forma, para sujeitar-se à tributação municipal, é preciso que o imóvel esteja situado em zona urbana, apresente dois dos melhoramentos mencionados pelo CTN e, simultaneamente, não seja destinado à atividade

²⁷ Assunto reservado à lei complementar desde a Constituição de 1967.

especificamente agrária (CARVALHO, 2010, p.222).

Essa previsão legal, que conforme discutiremos, é consideravelmente auspiciosa para membros de comunidades tradicionais campesinas que em diversos lugares do Brasil têm seu território capturado pelo movimento de expansão urbana, certamente beneficia ainda mais os latifundiários, muitos dos quais com extensas propriedades em áreas que com o passar do tempo se tornaram zonas de expansão urbana. Nesse sentido, retomando brevemente a discussão que apresentamos na introdução desse capítulo, observa-se que toda a polêmica legislativa²⁸ em torno da tributação de propriedades com destinação agrária localizadas em perímetros urbanos, certamente foi e é de grande interesse para esse grupo de pressão, historicamente bem representado na estrutura de poder do Estado. Assim como o é, em uma lógica de interesses diametralmente oposta, para os gestores públicos, diretamente interessados no incremento da arrecadação tributária.

Nesse contexto, adotando uma visão extensiva do conceito, para as comunidades autóctones, a permeabilidade relativa do aparato estatal, nesse caso, significou, de fato, usufruir de um dispositivo jurídico presumivelmente elaborado com a finalidade de beneficiar outros grupos, a saber, os grandes proprietários de terras. Especificando a análise em nosso objeto de pesquisa, é a partir de um instrumento legislativo possivelmente elaborado com outras finalidades, que abre-se a possibilidade para que os membros das comunidades tradicionais do município de Barra dos Coqueiros²⁹ possam ampliar, consideravelmente, suas possibilidades de permanência e resistência às investidas do capital financeiro.

Conforme observamos, para isso, bastaria, em teoria, que esses sujeitos sociais, individualmente, utilizassem suas propriedades para finalidades econômicas especificamente agrárias, o que alguns deles, de fato, já fazem historicamente. Todavia, exsurtem nesse cenário, algumas nuances e possíveis entraves que precisam ser devidamente delimitados. O primeiro deles é a reduzida extensão de parte dos imóveis rurais localizados naquele município. Alguns deles não excedendo em muito a área das próprias casas (Figura 4), o que, definitivamente, impossibilita a prática de atividades de agricultura ou pecuária no interior das propriedades. Configurando-se assim como uma impossibilidade fática, para esses proprietários de glebas minúsculas, comprovar qualquer tipo de finalidade econômica agrária na utilização de suas terras.

²⁸ Sobretudo, a edição do Decreto-Lei nº57/66, menos de um mês após a instituição do Código Tributário Nacional, assim como em relação ao temporário estabelecimento do critério de dimensão da propriedade, fruto da Lei 5868/72.

²⁹ Compelidos a negociar suas terras com os investidores do mercado imobiliário, por conta da impossibilidade fática de arcar com os valores de Imposto Predial e Territorial Urbano que a administração municipal movimenta-se para cobrar.

Figura 4: Casas às Margens da Rodovia SE-100, no Povoado Capuã - Barra dos Coqueiros/SE



Fonte: Trabalho de Campo, 2023.

A ausência de realização de atividades econômicas de caráter rural no interior de suas glebas não desconfigura, no entanto, a relação desses sujeitos sociais com o espaço agrário, uma vez que os membros das comunidades tradicionais de Barra dos Coqueiros são, em sua maioria, extrativistas (catadoras de mangaba e de outros frutos da restinga, e pescadores). Essas atividades, no entanto, por não serem realizadas no interior de suas propriedades, não lhes garantem a adequação legal da qual necessitariam para que suas terras se enquadrem nas previsões dispostas no Decreto-Lei nº57/66. Por outro lado, mesmo se caracterizando como áreas diminutas, a partir do intenso processo de especulação imobiliária territorializado naquele município, essas propriedades passaram a ser extremamente valorizadas, o que, em conjunção ao exponencial aumento do IPTU, promove o atual cenário de ameaça expropriatória para esses sujeitos sociais.

Outra questão que também merece destaque é o fato de grande parte dos julgados que reconhecem o direito à tributação via ITR ao invés de IPTU, destacarem, especificamente, que para serem tributadas com o Imposto Rural, as propriedades precisariam possuir “destinação econômica” de natureza agrária³⁰, mesmo quando o art. 4º, I, do Estatuto da Terra, fala em “que se destine à exploração” e o art. 15 do DL 57/66, seguindo a mesma linha,

³⁰ Podemos citar, nesse caso, o RESP 472.628-RS, 2ª T., de Relatoria do Min. João Otávio de Noronha; o RESP 738.628-SP, de Relatoria do Min. Castro Meira e o AGRG no AG 498.512-RS, 2ª T., de Relatoria do Min. Francisco Peçanha Martins.

em “seja utilizado em exploração”, ou seja, nenhum deles utilizada, especificamente o termo “econômica”.

Esta, que a primeira vista pode parecer uma questão meramente semântica, pode tornar-se condição *sine qua non* à delimitação tributária de uma série de propriedades existentes em nosso recorte territorial quando nos debruçamos sobre a materialidade das circunstâncias em análise. Isso decorre do fato de que muitas das propriedades localizadas nos povoados barracoqueirenses possuem finalidade agrária exclusivamente voltada para a subsistência familiar de seus moradores. Ou seja, a exploração, seja ela extrativa vegetal, agrícola ou pecuária, de fato existe, mas não com uma finalidade especificamente econômica, até mesmo - muitas das vezes - também por conta da dimensão desses imóveis.

Nesse sentido, observa-se que os julgados podem estabelecer uma dicotomia entre propriedades um pouco mais extensas, onde a possibilidade de exploração econômica é bem mais viável, e aquelas de menor porte, onde as atividades de agricultura ou pecuária são desenvolvidas basicamente com o viés de garantir víveres básicos para a alimentação das famílias. Se assim o for, a utilização dos dispositivos jurídicos que garantem a tributação do imóvel com base na finalidade de seu uso poderá restar comprometida também para essas propriedades. Estabelecendo-se assim uma nítida e inconcebível distinção de tratamento entre glebas especificamente destinadas à finalidade agrária, unicamente pelo fato de a produção ali realizada ser ou não comercializada.

Por fim, analisando artigo científico das professoras Julcira Maria Lisboa e Giancarla Marcon, acerca da aplicação da legislação tributária no que pertine ao aspecto espacial dos impostos sobre a propriedade, identificamos que, no dia 05 de novembro de 2018, em resposta à Consulta Administrativa Fiscal - COSIT nº 198³¹ ³², a Administração Fazendária asseverou que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não incide sobre imóvel localizado em zona urbana, ainda que este seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, uma vez que tal hipótese não se encontra prevista na lei ordinária instituidora desse tributo. Nesse sentido, a Administração consignou que tanto a Lei ordinária instituidora do ITR, Lei 9393/96, quanto a redação do regulamento do imposto, RITR/2002, adotam, exclusivamente, o critério da localização geográfica para a sua definição,

³¹ Ressalte-se que a solução de consulta de natureza tributária possui a natureza jurídica de ato normativo e integra a legislação tributária na condição de norma complementar, estampada no art. 96 e 100, do CTN.

³² A consulta em questão foi realizada mediante dúvida demonstrável do contribuinte, o qual, alegou que os seus imóveis estão localizados em zona urbana, porém em áreas que não possuem os melhoramentos necessários à incidência do IPTU e que nessas glebas há a prática de atividade rural agrícola e pecuária, pleiteando assim a incidência do ITR, e não do IPTU sobre a sua propriedade.

o qual, de acordo com o entendimento apresentado, deve ser o único a ser seguido para a delimitação tributária (LISBOA E MARCON, 2021, p. 2571-2572).

Quanto a essa questão, entendemos que é a disposição jurisprudencial da Suprema Corte, legislativamente ratificada pelo Senado Federal, que se estabelece como o parâmetro legal que deve nortear as futuras decisões acerca do tema. Todavia, o entendimento proferido pela Administração Federal, na COSIT nº198, certamente reforça o cenário de absoluta insegurança jurídica que historicamente permeou a questão, além de servir de importante subsídio para que os gestores públicos imponham a cobrança de IPTU para propriedades com finalidade agrária, mas localizadas em perímetros urbanos. Por mais que essa imposição tributária possa ser apropriadamente atacada com base na RSF nº9/ 2005.

Nesse sentido, mesmo que não se configurem, pelo menos em boa parte dos casos, como obstáculos intransponíveis, os possíveis entraves discutidos ao longo das últimas páginas, aliados aos múltiplos e convergentes interesses econômicos voltados para a remoção das comunidades tradicionais do município de Barra dos Coqueiros, certamente estabelecem alguma insegurança em relação à utilização da mencionada Resolução do Senado Federal. Em especial, no que se refere às propriedades onde não há a possibilidade de desenvolvimento de atividades especificamente agrárias e, de certa forma, também àquelas onde essas atividades não possuem um viés propriamente econômico.

Todavia, mesmo chamando a atenção para esses pontos, mantemo-nos convictos de que o dispositivo jurídico em tela possui total capacidade para ser eficientemente utilizado no sentido de viabilizar a resistência e a permanência de grande parte desses sujeitos sociais, ameaçados frente à voracidade arrecadatória dos gestores públicos e ao atual movimento de expansão especulativo/imobiliária observado naquele município, caracterizado pela continua necessidade de novas apropriações territoriais, para as quais, decursos expropriatórios tornam-se, via de regra, previamente necessários.

4.1.1 A Resistência Como Forma de Permanência e a Permanência Como Forma de Resistir:

O ensino do direito é permeado por uma série de histórias e estórias que além de torná-lo ainda mais interessante, ajudam os estudantes a compreender os diferentes momentos históricos dessa ciência e suas características epistemológicas. Dentre essas histórias, - ou estória, não se sabe ao certo - uma das que mais me chama a atenção é, certamente, a do Moleiro de Sans-Souci.

O relato em questão, de autoria de François Andrieux (1759-1833), transcorre no Século XVIII, mais exatamente no reinado de Frederico II, o Grande, déspota esclarecido que governou a Prússia entre os anos de 1740 e 1786. Nele, é narrado que o rei Frederico II resolveu construir um palácio em uma bela localidade de Potsdam, chamada Sans-Souci. Entretanto, havia, nos arredores do seu palácio, um moinho, pertencente a um intrépido moleiro. Diante do propósito de ampliar a sua propriedade, o rei enviou emissários para intermediar a compra do terreno onde estava instalado o moinho. O moleiro, no entanto, recusou-se a vender a sua propriedade, uma vez que o local possuía grande valor sentimental para ele, e a sua família nutria uma significativa relação de pertencimento com o lugar.

Frente à inesperada recalcitrância do moleiro, o monarca, no intuito de intimidá-lo, lhe assegurou que enquanto rei, poderia compeli-lo a entregar-lhe a sua propriedade sem precisar lhe pagar nada por isso. Ao que o moleiro imediata e corajosamente lhe respondeu: “O senhor! Tomar-me o moinho? Isso seria verdade se não houvesse juízes em Berlim” (ANDRIEUX, 17--?, Apud FATORELLI, 2019). Nesse exato instante, frente à inesperada resistência do moleiro e à sua confiança no Poder Judiciário, - que não deveria se vergar frente aos poderosos - o rei recuou do seu intento totalitário, e o Moleiro de Sans-Souci conseguiu assim permanecer em suas terras.

A história do Moleiro de Sans-Souci nos apresenta dois conceitos básicos extremamente caros às ciências humanas na atualidade: a resistência e a permanência. Nesse sentido, estendendo a análise da narrativa prussiana para o nosso objeto de pesquisa, analisamos que, se por um lado o processo de resistência à investida do poder econômico/político se estabelece, inequivocamente, como condição essencial para a possibilidade de permanência dos membros das comunidades tradicionais em seu território. Por outro, é apenas a partir da permanência em seus territórios - com a manutenção de seus laços comunitários - em conjunto aos recursos naturais³³ indispensáveis para a sua reprodução física, cultural, social e econômica, que esses sujeitos sociais poderão garantir a continuidade de suas formas próprias de organização social, mantendo, enquanto povos extrativistas, tanto a sua identidade camponesa, como ainda algum nível de autonomia frente ao célere processo de expansão urbana.

Dessa forma, se resistir é meio fundamental para permanecer, - conforme nos ensinou o Moleiro de Sans-Souci - é através da permanência em seu território, juntos às suas comunidades, que esses sujeitos sociais terão maiores chances de garantir a manutenção do

³³ Nos referimos aqui, mais especificamente, ao acesso ao Rio Pomonga e ao mar, e às áreas - ainda preservadas - de cata dos frutos da restinga, em especial, a mangaba.

seu modo de vida e trabalho patrimonial, resistindo enquanto camponeses que são e que querem continuar a ser. Doutra forma, afastados de suas sociabilidades e territorialidades, se estabelece uma nítida tendência desses indivíduos se distanciarem integralmente de sua condição campesina, submetendo-se de forma definitiva à outro processo de precarização, aquele que se estabelece a partir da conformação dos trabalhadores à “condição de sujeitos assujeitados ao capital, aceitando qualquer tipo de contrato precarizado, parcial e temporário” (CONCEIÇÃO, 2007, p.95), que fere sua essência ao retirar-lhes qualquer possibilidade de autonomia.

Deste modo, mesmo pressionados e precarizados a partir das convergentes estratégias de expansão do mercado imobiliário, esses sujeitos sociais, que vivem a natureza como extensão de si próprios, personificando em si a unidade necessária à relação sociedade/natureza (NUNES, 2018), precisarão elaborar suas estratégias de resistência/resiliência frente aos recentes movimentos espoliativos do Estado e do capital em seu território. Para isso, a reconstrução de dinâmicas sociais que reconfigurem, no próprio cotidiano dessas comunidades, sua oposição à lógica espoliativa do capital, apresenta-se como possibilidade real de organização para enfrentar o processo de precarização que lhes está sendo imposto.

Em vista disso, a permanência em seus territórios, mesmo frente às agruras da expansão urbana, se estabelece como condição essencial para que não haja fragmentação na organização social/comunitária desses sujeitos sociais. Dessa forma, quanto maior a quantidade de indivíduos em posição de luta pela permanência, mais forte será a unidade de resistência dessas comunidades e, por conseguinte, seu poder de pressão sobre o aparato político-institucional do Estado.

Outrossim, aqueles indivíduos que se afastarem do seu território, dificilmente conseguirão reproduzir em outros locais as mesmas condições materiais de sobrevivência ali presentes, em especial, por se tratarem, em grande parte, de extrativistas, que dependem, para a sua subsistência, de culturas específicas (como a mangaba, o cambuí, o murici e o caju) e/ou do acesso aos rios e ao mar para a pesca e a mariscagem. Nesse sentido, a área dos povoados de Barra dos Coqueiros lhes oferece condições bastante específicas, que dificilmente seriam emuladas em outros territórios. Ademais, a relação histórica e os laços de pertencimento entre o sujeito social e o lugar, estabelecidos a partir da identidade e das relações de afeto duradouramente construídas, não podem ser de forma alguma desprezados. Por conta disso, em uma análise mais ampla, a permanência se configura como algo muito maior para esses sujeitos sociais do que apenas condição para a sua subsistência.

Ademais, quando tratamos da reconstrução de dinâmicas sociais que reconfigurem, no próprio cotidiano desses sujeitos sociais, sua oposição à lógica espoliativa do capital, observamos, por exemplo, que é possível encontrar no deletério processo de expansão urbana em curso, brechas que possibilitem o revigoramento das perspectivas de permanência desses indivíduos. *Verbi gratia*, podemos citar o fato de que a intensificação na circulação de pessoas ao longo da Rodovia SE-100, corolário direto do movimento de expansão urbana, contribui com a comercialização, nas margens dessa via, dos frutos colhidos pelos membros das comunidades locais. Com isso, tanto a necessidade de deslocamentos para feiras e outros locais nos centros urbanos é reduzida, como também pode ser atenuada a comercialização dos frutos com atravessadores, que ficam, via de regra, com parte considerável do lucro dos extrativistas.

Outra questão a ser destacada é que o fato de ter que conferir às suas propriedades uma destinação especificamente agrária, pode levar alguns dos membros dessas comunidades, - aqueles que possuem condições de realizar esse tipo de atividade em suas glebas - a praticar, além do extrativismo³⁴, também outras atividades de caráter agrário, o que pode ter como consequência direta, o aumento de sua renda e, com isso, a possibilidade de um maior nível de emancipação.

Outrossim, para além dos dispositivos legais já mencionados no tópico anterior, é possível buscar, ainda dentro da permeabilidade relativa do aparelho estatal, outras formas de viabilizar o processo de permanência das comunidades tradicionais frente à expansão do mercado imobiliário. A exemplo do acionamento de órgãos de controle, como fora constatado por Gesteira (2021), em caso que envolveu os Movimentos Sociais (CMP, MOTU e UNMP) e a Superintendência de Patrimônio da União (SPU), que, no ano de 2013, embargou a construção do Condomínio Clube Riverside Resort Residence, que seria construído - com aquiescência dos gestores estaduais e municipais - em uma área de interesse do serviço público³⁵, no município de Pirambu/SE, previamente reservada para o assentamento de povos tradicionais.

Outro caso emblemático, apresentado pelo mesmo autor, envolveu a comunidade do Povoado Resina - localizado às margens do Rio São Francisco, no município de Brejo Grande/SE - e uma das (à época) maiores construtoras do estado de Sergipe. Naquele local,

³⁴ Via de regra realizado em áreas de terceiros ou em áreas abertas à circulação (GESTEIRA, 2017).

³⁵ De acordo com a Central de Movimentos Populares (CMP), a área em questão, de cerca de 42.300 m², já teria sido previamente cedida para a construção de cerca de duas mil casas populares, com a finalidade de assentar famílias de origem quilombola, antes de se projetar ali a construção do Condomínio Riverside Resort Residence (GESTEIRA, 2021).

habitado há décadas por uma comunidade tradicional quilombola, a Construtora Norcon projetava, desde o ano de 2007, em parceria com outros setores da iniciativa privada, construir um dos maiores complexos turísticos do nordeste, aproveitando-se do fato de que os pescadores e marisqueiras que habitam a localidade não possuíam a titularidade das terras, em sua maioria, pertencentes à União.

Também nesse caso, a atuação de um órgão de controle, o Ministério Público Federal, foi decisiva para que o litígio em questão fosse resolvido ainda no final do ano de 2010, quando, após decisão judicial favorável aos quilombolas, - proferida pela 2ª Vara Federal de Sergipe - o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), iniciou a demarcação de uma área de aproximadamente 174 hectares, às margens do Rio São Francisco, visando o usufruto exclusivo dos moradores daquele povoado.

Dessa forma, parece-nos bastante razoável afirmar que, - apesar do iniludível processo de instrumentalização do direito pelo capital e da insegurança jurídica que permeia todo o sistema de precedentes e entendimentos jurisprudenciais no Brasil - mais do que os juízes de Berlim, nos quais se fiava tão obstinadamente o Moleiro de Sans-Souci, há uma série de profissionais nos mais diversos órgãos do aparato estatal, capacitados, bem intencionados e corajosos. Capazes, com isso, de contribuir decisivamente com a mobilização dos povos tradicionais em torno da permanência em seus territórios. Assim sendo, ao elaborar suas estratégias de resistência ou, pelo menos, de resiliência às investidas do capital financeiro, as comunidades tradicionais do município de Barra dos Coqueiros devem, necessariamente, observar se, e de que forma, esses órgãos podem atuar em favor de suas demandas.

Por fim, ressaltamos que toda a organização da oposição desses sujeitos sociais à lógica expropriatória do capital requer, inicialmente, que eles compreendam que seu processo de resistência, para além de configurar-se como a luta de camponeses por sua permanência e autonomia, estabelece-se, invariavelmente, como a luta de integrantes da classe trabalhadora que, no campo e na cidade, deve se contrapor à exploração e a precarização impostas pelo capital. Um movimento que se estabelece a partir da compreensão da irreconciliabilidade entre as necessidades daqueles que trabalham e de fato produzem e os interesses de classe dos que expropriam e exploram a força de trabalho de outros para acumular riqueza.

5 - Considerações Finais

Uma vez que “a degradação da natureza ou a dor da devastação social não têm qualquer significado para seu sistema de controle metabólico em relação ao imperativo absoluto de sua autorreprodução numa escala cada vez maior” (MÉSZÁROS, 2002, p.253), os rastros da territorialização do capital estão invariavelmente relacionados à perniciosos processos de precarização, expropriação, segregação, poluição, desmatamento, violência e destruição.

Nesse contexto, o processo de apropriação privada e desmedida da natureza, que tem se territorializado através do impetuoso movimento de expansão imobiliária no município de Barra dos Coqueiros, tem reproduzido um modelo de urbanização que ao mesmo tempo em que degrada e reconfigura por completo as características naturais daquele lugar, vem precarizando substancialmente as condições de permanência das comunidades autóctones, ao desmatar extensas áreas cobertas por árvores frutíferas e inviabilizar, através de seu perfil de ocupação “praia-pista”, a atividade extrativista nas áreas ainda disponíveis para a cata da mangaba e demais frutos da restinga.

Frente à esse cenário, constatamos a forma de intervenção desigual e combinada do Estado sobre o espaço e a sociedade, uma vez que, ao passo em que fornece todo o aparato infraestrutural essencial para a territorialização do mercado imobiliário e do intenso processo especulativo que se estabelece como seu incontestável corolário, opera, ao mesmo tempo, a partir de sua funcionalidade jurídico-político-institucional, elaborando e alterando legislações com o iniludível intuito de viabilizar o movimento de expansão urbana, mesmo que de forma desmedida e destrutiva, e sobre formações territoriais que não o comportam.

Nesse contexto, mesmo que parte dos investimentos infraestruturais seja utilizada também pelas comunidades tradicionais do município, a tônica do processo sobre o qual são erigidas essas infraestruturas, a exemplo da Ponte Aracaju-Barra, nada tem ver com a satisfação das necessidades desses sujeitos sociais. Pelo contrário, seu resultado, quando não seu próprio pressuposto, tende a ser o decurso de expropriação dessas comunidades dos seus meios de produção e, por fim, do próprio “pedaço de terra” - recentemente valorizado e cobiçado - onde vivem, uma vez que, no movimento de implementação desse projeto de

exploração econômica, os camponeses configuram-se, via de regra, como um potencial entrave para o imperativo de expansão da acumulação.

Partindo dessa perspectiva, a demarcação dos novos perímetros urbanos na área dos povoados de Barra dos Coqueiros, realizada com o nítido intuito de viabilizar a expansão do mercado imobiliário e incrementar a arrecadação tributária do município, também se configura como um movimento institucionalizado de expropriação de parte dos sujeitos sociais tradicionais que habitam o lugar. Aliado a isso, o substancial aumento da planta base do IPTU, para além de onerar extorsivamente o contribuinte, é um evidente e inescusável fator que contribui com a inviabilização da permanência desses indivíduos. Deste modo, em múltiplas determinações, o movimento de reconfiguração desse território está nitidamente atrelado à remoção desses sujeitos.

Algumas das facetas desse processo de espoliação tornam-se ainda mais incabíveis, conforme já discutimos, pelo fato de afrontarem diretamente princípios constitucionais e do próprio direito tributário, a exemplo dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da capacidade contributiva e do não-confisco, com reverberação direta sobre o direito fundamental à moradia, uma vez que a dívida tributária, como vimos, possui como seu corolário a possibilidade de penhora do imóvel, inclusive quando esse se caracteriza como bem de família. Nesse ponto, o confisco tributário afronta, conjuntamente, o princípio da função social da propriedade, também previsto constitucionalmente, à medida em que o proprietário, ao utilizar seu imóvel com a finalidade de moradia, o está destinando ao exercício dessa função.

Nesse sentido, chamamos a atenção para o fato de que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), - ratificado pelo Brasil mediante o Decreto nº. 591, de 6 de julho de 1992 - estabelece, em seu artigo 11, que todos os Estados Partes devem reconhecer o direito de toda pessoa a uma moradia digna e, de acordo com o seu Comentário Geral nº. 4, adequada aos seus moradores. Levando-se em conta, para isso, fatores de ordem cultural, social, econômica e locacional, além da segurança jurídica da posse e da garantia de proteção contra pressões incômodas e quaisquer outras ameaças.

Fica claro, dessa forma, que a ameaça expropriatória, materializada tanto a partir das diversas formas de precarização impostas às comunidades tradicionais de Barra dos Coqueiros, como, em especial, a partir da perspectiva de imposição tributária do Imposto Predial e Territorial Urbano, viola tanto o referido instrumento, como qualquer possibilidade de garantia do mínimo existencial aos sujeitos sociais atingidos por esse movimento de

precarização, espoliação e expropriação territorial.

Entretanto, mesmo frente à demanda expropriatória que faz com que os direitos mais básicos desses sujeitos sociais sejam absurdamente violados, afirmar com exatidão quais movimentos do Estado e do capital de fato se estabelecem enquanto condição para expropriação, e quais expropriam basicamente enquanto consequência de seu modelo de territorialização, não nos parece uma tarefa das mais simples. Todavia, parece-nos claro que, mesmo estes últimos, tornam-se parte de uma lógica absolutamente funcional, a partir da qual a prévia expropriação das comunidades autóctones torna muito mais viável o processo de territorialização do capital.

Sendo assim, o decurso expropriatório - seja como consequência ou como condição e meio para a expansão da acumulação - caracteriza-se como pressuposto indispensável à criação de lugares lucrativos. Com isso, a transformação do município de Barra dos Coqueiros em um território efetivamente funcional à lógica do capital financeiro, perpassa, logicamente, por esses processos, que se desenvolvem, via de regra, sob uma aparência institucional-legal. O que, em termos de atuação, difere substancialmente o Estado contemporâneo daquele do *clearing of states*, por mais que a lógica subjacente à sua intervenção seja basicamente a mesma.

Frente à esse panorama nada auspicioso, as comunidades tradicionais de Barra dos Coqueiros precisarão elaborar suas estratégias de resistência, visando a garantia da permanência em seu território. Dentre essas estratégias, destacamos, com maior ênfase, a utilização do dispositivo jurídico previsto no art.15 do DL 57/66, convalidado pelo Senado Federal através da RSF nº9/2005, que estabeleceu que imóveis com destinação especificamente agrária, mesmo que estejam localizados em perímetro urbano, serão tributados com o ITR ao invés do IPTU.

Nesse sentido, não desprezando outras possíveis estratégias para a viabilização da permanência desses sujeitos sociais, encontrados dispositivos jurídicos que possuam o condão de robustecer o seu processo de resistência, cabe, invariavelmente, estudá-los, utilizá-los e lutar por sua conservação. Outrossim, cabe ainda, dentro da disputa que se estabelece dentro do processo legislativo do Estado, a busca constante pela formulação de novos dispositivos que garantam aos povos tradicionais a possibilidade de autonomia e de uma vida digna. O que perpassa, essencialmente, pela sua manutenção em seus territórios, em conjunto aos recursos naturais indispensáveis para a sua reprodução física, cultural, social e econômica, permitindo assim a continuidade de suas formas próprias de organização social e, com isso, a preservação da sua identidade campesina.

6 - Referencial Bibliográfico:

ÀVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 97.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: Para Uma Teoria Geral da Política/ Norberto Bobbio**; tradução Marco Aurélio Nogueira. — Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. **Código Tributário Nacional**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 27 de outubro de 1966.

BRASIL. LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990. **Dispõe Sobre a Impenhorabilidade do Bem de Família**. Brasília, 29 de março de 1990.

BRASIL. LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996. **Dispõe Sobre o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Sobre Pagamento da Dívida Representada por Títulos da Dívida Agrária e dá Outras Providências**. Brasília, 19 de dezembro de 1996.

BRASIL. LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001. **Estatuto da Cidade**. Brasília, 10 de julho de 2001.

CARVALHO, Paulo de Barros. As Regras-matrizes de Incidência do ITR e do IPTU: Análise dos Principais Critérios Distintivos. *Direito Tributário em Questão*, n. 6, p. 209-222, 2010.

CASTRO, L. F. M.. **Tributação da Propriedade Rural: breves notas sobre progressividade, extrafiscalidade e destinação de terras para fins do ITR**. In: Trennepohl, Curt; Trennepohl, Terence. (Org.). *Direito ambiental atual*. 1ed. São Paulo: Elsevier, 2013, v. 1, p. 151-170.

CONCEIÇÃO, Alexandrina Luz. **Jovens Andarilhos no Curto Ciclo do Capital**. *Revista Okara: Geografia em Debate*, V.1, n.1, p.77-100, João Pessoa, 2007.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DOMINGUES, Estevão. **Legitimação Constitucional dos Tributos e o Princípio da Capacidade Contributiva**. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n.192, set, 2011.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ENGELMANN, Fabiano. **Sociologia do Campo Jurídico: Juristas e Usos do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

FATORELLI, Carlos. **O Moleiro de Sans-Souci...** Disponível em: <http://carlosfatorelli27013.blogspot.com/2019/04/o-moleiro-de-sans-souci-o-rei-da.html>. Acesso em: 30 Mar 2023.

FATTORELLI, Maria L. **A Proposta da Reforma Tributária**. Unafisco Sindical, São Paulo, 2003.

FIRMO, José. **Justiça Anula Aumento do IPTU da Barra e São Cristóvão**. Disponível em: <https://www.faxaju.com.br/politica/justica-anula-aumento-do-iptu-da-barra-e-sao-cristovao/>. Acesso em: 31 Jan 2023.

FONTES, Virgínia. **O Brasil e o Capital-imperialismo: Teoria e História.** Rio de Janeiro: UFRJ, 2010.

FONSECA, Marcelo da. **Imposto no Brasil é Alto, Mas o Retorno em Serviços é Baixo.** Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/04/03/internas_economia,859247/imposto-no-bra-sil-e-alto-mas-o-retorno-em-servicos-e-baixo.shtml> Acesso em: 26 Fev. 2023.

GESTEIRA, Luiz A. M. G. **A Ação do Estado-Capital na Produção do Espaço e a Expropriação das Comunidades Tradicionais no Município de Barra Dos Coqueiros/SE.** Dissertação de Mestrado em Geografia, UFS, Programa de Pós-Graduação em Geografia. São Cristóvão, 2017.

GESTEIRA, Luiz A. M. G. **A Territorialização do Capital Financeiro e as Multideterminações da Expropriação Capitalista no Litoral Norte Sergipano.** 2021. 292 f. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021.

GRAMSCI, Antonio. **Maquiavel, a Política e o Estado Moderno.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1988.

GRAMSCI, Antonio. **Odeio os Indiferentes: Escritos de 1917** Seleção, Tradução Daniela Mussi, Álvaro Bianchi, 1ª Edição São Paulo: Boitempo, 2020.

GOLDSSCHMIDT, Fabio B. **O Princípio do Não-confisco no Direito Tributário.** São Paulo: RT, 2004.

HARVEY, David. **A Produção Capitalista do Espaço.** São Paulo: Annablume, 2005.

HARVEY, David. **Breve Historia del Neoliberalismo.** Madrid: Akal, 2007.

HARVEY, David. **O Novo Imperialismo.** São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HILFERDING, Rudolf. **O Capital Financeiro.** São Paulo, SP: Nova Cultural, 1985.

HOBBES, Thomas. **Leviatã.** São Paulo: Martin Claret, 2003.

IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação. **Evolução Da Carga Tributária No Brasil.** Disponível em: <<https://especiais.dcomercio.com.br/impostos-brasil/>>. Acesso em: 19 Fev 2022.

JLPOLÍTICA. **Barra dos Coqueiros Dispara R\$ 14,5 Milhões em Tributação do IPTU,** 2019. Disponível em: <<https://jlpolitica.com.br/colunas/aparte/posts/secretarias-deestado-farao-aco-es-em-favor-da-mulher-pelo-resto-de-marco/notas/barra-dos-coqueiros-dispara-r-14-5-milhoes-em-tributacao-do-iptu>>. Acesso em 10 Out 2022.

LISBOA, Julcira M. M. V; MARCON, Giancarla C. N. **A Aplicação da Legislação Tributária no Que Pertine ao Aspecto Espacial dos Impostos Sobre a Propriedade Territorial Rural e Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.** Direito da Cidade , v. 12, p. 2557, 2020.

MARANHÃO, Eduardo T. de A. **Análise Crítica do Sistema Tributário Nacional e Sugestões Para o Seu Aperfeiçoamento.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2604, 2010.

MARTINEZ, Vinício C. **Estado Moderno: Características, Conceito, Elementos de Formação, Instituições Políticas, Natureza Jurídica, Atualidades.** 2013. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/26268/estado-moderno/7> >. Acesso em: 10 Set. 2022.

MARTINS, José de S. **A Chegada do Estranho.** São Paulo: Hucitec, 1993.

MARTINS, José de S. **Expropriação e Violência: A Questão Política no Campo**. São Paulo: Hucitec, 1980.

MARX, Karl. **O Capital**. Crítica da Economia Política. Livro 1 - O Processo de Produção do Capital. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo:Boitempo, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

MELLO DOS SANTOS, Wagner: **A Impenhorabilidade do Imóvel Residencial da Pessoa Hipossuficiente por Dívida de Tributos: Proteção ao Direito à Moradia e Aplicação da Justiça Social Tributária**. Dissertação (Programa de Mestrado em Sociologia e Direito) - Universidade Federal Fluminense, 2009.

MÉSZÁROS, István. **Para Além do Capital**. São Paulo: Editora Boitempo, 2002.

MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. Tradução de Ana Prata. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

MILIBAND, Ralph. **O Estado na Sociedade Capitalista**. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

NADER, Danielle. **Brasil Ocupa Última Posição em Ranking de Retorno de Serviços Para a Sociedade**. Disponível em: < <https://www.contabeis.com.br/noticias/54201/brasil-tem-pior-retorno-de-impostos-para-a-sociedade/> >. Acesso em: 26 Fev. 2023.

NUNES, Shauane I. F. **A Mediação Natureza/Sociedade e as Lógicas Espaciais e Territoriais da Luta Pela Água sob a Dimensão dos Pressupostos Teóricos Lukacsianos da Ontologia do Trabalho**. Tese de Doutorado em Geografia, UFS, São Cristóvão, 2018.

OSEKI, Jorge H. **O Único e o Homogêneo na Produção do Espaço**. In Martins, José de Souza (Org.). **Henry Lefebvre e o Retorno à Dialética**. São Paulo: Editora Hucitec, 1996.

PESSOA, Geraldo P. **A Tributação Sobre Movimentação Financeira – Um Outro Enfoque**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180508_reforma_tributaria_cap15.pdf> Acesso em: 25 Mar. 2019.

PIARDI, Marcelo S. **A (im)penhorabilidade do Bem de Família e o Direito à Moradia**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1781/A+%28im%29penhorabilidade+do+bem+de+fam%C3%ADlia+e+o+direito+%C3%A0+moradia#_ftn1>. Acesso em 26 Fev. 2023.

POULANTZAS, Nicos. **Poder Político e Classes Sociais**. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

SANTOS, Boaventura de S. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. São Paulo: Editora Cortez, 2007.

SEABRA, Odette C. de L. A Insurreição do Uso. In Martins, José de Souza (Org.). **Henry Lefebvre e o Retorno à Dialética**. São Paulo: Editora Hucitec, 1996.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE SERGIPE. Decreto N.º 12.723 de 20 de Janeiro de 1992. **Institui a Mangabeira, como Árvore Símbolo do Estado de Sergipe, e dá Providências Correlatas**. Disponível em: <https://semarh.se.gov.br/wp-content/uploads/2017/01/decreto_n.%C2%BA_12.723.pdf>. Acesso em: 04 Out. 2022.

SERGIPE. Lei nº 7.082 de 16 de Dezembro de 2010. **Reconhece as Catadoras de Mangaba Como Grupo Cultural Diferenciado e Estabelece o Auto-Reconhecimento Como Critério do Direito e dá Outras Providências**. Disponível em: <<https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2010/O70822010.pdf>>. Acesso em: 04 Out. 2022.

SERRANO, Monica de A. M. ; SCHLICKMANN, Priscila M. B. L. **O Princípio do Não Confisco no Direito Tributário**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, nº 54, p. 181-201.

SMITH, Neil. **Desenvolvimento Desigual**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988.

SOUSA JÚNIOR, Mamede R. de. **Princípio da Vedação ao Confisco: uma Interpretação Hermeneuticamente Adequada e Crítica à Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2015. 160f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2015.

STEINMETZ, Wilson. **A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais**. 1ª ed. São Paulo:Malheiros Editores, 2004. p. 214.

TEIXEIRA, Anderson V. **O Tributo na Formação Histórica do Estado Moderno**. Revista de Direito Tributário da APET, São Paulo, v. 12, p. 13-44, 2007.

TJMG. Diário de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0701.08.217151-6/002 - Apelação Cível nº 1.0701.08.217151 - 6/001**. Relator: Desembargador Kildare Carvalho. DJ: 28/04/2010. SERJUS, 2010. Disponível em: <[VIEIRA, Lício V. L. **Conflitos Ambientais no Litoral Norte de Sergipe**. Tese \(Doutorado\) - Universidade Federal de Sergipe, Núcleo de Pós Graduação em Geografia – NPGeo, São Cristóvão, SE, 2010, 261 f.](https://www.serjus.com.br/noticias_antigas/on-line/incidente_inconstitucionalidade_21_07_2010.htm#:~:text=%2D%20%C3%89%20constitucional%20o%20inciso%20IV,em%20fun%C3%A7%C3%A3o%20do%20im%C3%B3vel%20familiar.> Acesso em: 26 Fev. 2023.</p></div><div data-bbox=)

ZANCANER, Weida. Razoabilidade e Moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do Estado Social e Democrático de Direito. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de (Org.). **Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba: Direito Administrativo e Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997. v. 2.

ZILVETI, Fernando A. **Princípios de Direito Tributário e a Capacidade Contributiva**. São Paulo: Quatier Latin, 2004.